



DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 14 de novembro de 2017

PODER EXECUTIVO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Pregão Presencial nº 210/2017

Objeto: Prestação de serviços para manutenção corretiva de relógios ponto DIMEP, com fornecimento de mão-de-obra, peças e acessórios.

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	LOTE
DIMEP Comércio e Assistência Técnica LTDA	01

Piracicaba, 08 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 214/2017

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de dolomita fragmentada (lajão bruto).

HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	ITEM
M&G Mineração e Calcário LTDA	01 (cota principal e reservada)

Piracicaba, 08 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 17.272, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Abre crédito adicional suplementar da ordem de R\$ 1.630.028,00.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 8.606, de 02 de dezembro de 2016 e o art. 17 da Lei nº 8.507, de 25 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinado com o artigo 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar da ordem de R\$ 1.630.028,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil e vinte e oito reais), tendo a seguinte classificação orçamentária:

1) 07 07014 1224300092290 339030 Material de Consumo: R\$ 1.630.028,00

Art. 2º Os recursos para cobertura do crédito adicional suplementar aberto pelo artigo anterior serão provenientes do que dispõe o inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ANTONIO DE GODOY
Secretário Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO Nº 17.274, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Transfere dotações orçamentárias da ordem de R\$ 254.673,00, da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 8.606, de 02 de dezembro de 2016 e no art. 16 da Lei nº 8.507, de 25 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que obedeça aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal,

DECRETA

Art. 1º Fica transferida a importância de R\$ 254.673,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais), constante do Orçamento -Programa da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, para o exercício de 2017, assim discriminada:

Da dotação:

1) 31 31413 1236300091449 339030	Material de Consumo:	R\$ 3.999,00
2) 31 31411 1236400092447 449052	Equip. e Material Permanente:	R\$ 104.670,00
3) 31 31411 9999999999999 999999	Reserva de Contingência:	R\$ 146.004,00

Para as dotações:

1) 31 31412 1236400062443 319011	Venc. e Vant. Fixas – P.C.:	R\$ 80.000,00
2) 31 31411 1212200062445 319011	Venc. e Vant. Fixas – P.C.:	R\$ 80.000,00
3) 31 31411 1212200062445 319013	Obrigações Patronais:	R\$ 15.003,00
4) 31 31413 1236300082454 319011	Venc. e Vant. Fixas – P.C.:	R\$ 8.400,00
5) 31 31412 1236400092459 339018	Auxílio Financ. a Estudantes:	R\$ 65.000,00
6) 31 31412 1236400082461 319011	Venc. e Vant. Fixas – P.C.:	R\$ 6.270,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO CARLOS COPATTO
Diretor Executivo da FUMEP

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO Nº 17.275, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Transfere dotações orçamentárias da ordem de R\$ 179.000,00 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 8.606, de 02 de dezembro de 2016 e no art. 16 da Lei nº 8.507, de 25 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que obedeça aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal,

DECRETA

Art. 1º Fica transferida a importância de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), constante do Orçamento-Programa do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE, para o exercício de 2017, assim discriminada:

Da dotação:

1) 32 32311 9999999999999 999999 Reserva de Contingência: R\$179.000,00

Para as dotações:

1) 32 32322 2884600000430 469071	Principal da Div. por Contrato:	R\$50.000,00
2) 32 32311 1754400232395 337170	Rat. pela Part. em Cons. Púb.:	R\$96.000,00
3) 32 32312 1712200042398 339014	Diárias – Civil:	R\$ 2.000,00
4) 32 32321 1751200232425 449052	Equip. e Material Permanente:	R\$ 1.000,00
5) 32 32323 1751200232434 449052	Equip. e Material Permanente:	R\$30.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ RUBENS FRANÇO SO
Presidente do SEMAE

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DISQUE
DENÚNCIA

Sua arma contra
a VIOLÊNCIA.

LIGUE GRÁTIS

181

Sigilo ABSOLUTO - Atendimento 24 horas





HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº: 131929/2017
Fornecimento parcelado de café em pó e açúcar cristal, durante o ano 2018
PR-G - PREGAO PRESENCIAL - 202/2017 - EDITAL Nº: 202/2017
INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL

HOMOLOGO e ADJUDICO, nos termos da Legislação em vigor, o procedimento licitatório e a classificação dos itens

FORNECEDOR: RESERVA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP.
Item 1 - Café, em pó homogêneo, torrado e moído, constituídos de grãos tipo 6 COB, com no máximo 10% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes e ou ardidos (PVA) e ausente de grãos preto-verdes e fermentados, gosto predominante de café arábica, admitindo-se café robusta (conilon), com classificação de bebida Mole a Rio, isento de gosto Rio Zona - UN Quantidade: 15.300,00 Valor Unitário: 6,89 Total: 105.417,00

Item 1 - Café, em pó homogêneo, torrado e moído, constituídos de grãos tipo 6 COB, com no máximo 10% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes e ou ardidos (PVA) e ausente de grãos preto-verdes e fermentados, gosto predominante de café arábica, admitindo-se café robusta (conilon), com classificação de bebida Mole a Rio, isento de gosto Rio Zona - UN Quantidade: 5.100,00 Valor Unitário: 6,89 Total: 35.139,00
TOTAL DO FORNECEDOR: 140.556,00

FORNECEDOR: SPECIALATTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME
Item 2 - Açúcar obtido da cana de açúcar, tipo cristal, em pacotes de 5 (cinco) quilogramas, com aspecto, cor e cheiro próprios, sabor doce, sem fermentação isento de sujidades, parasitas, materiais terrosos e detritos de animais ou vegetais, acondicionado em saco plástico atóxico, incolor, transparente, resistente, vedado com termossoldagem íntegra, evitando perda do produto e garantindo a qualidade. - UN Quantidade: 18.360,00 Valor Unitário: 1,90 Total: 34.884,00
TOTAL DO FORNECEDOR: 34.884,00
TOTAL GERAL: 175.440,00

Piracicaba, 08 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº: 141272/2017
Prestação de serviços recarga e manutenção de extintores e equipamentos de combate a incêndios.
PR-G - PREGAO PRESENCIAL - 205/2017 - EDITAL Nº: 2050/2017
INTERESSADOS: SERVIÇOS DE PROMOÇÃO SOCIAL

ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos da Legislação em vigor, o procedimento licitatório e a classificação dos itens

FORNECEDOR: DIAS E AGUIAR EXTINTORES LTDA ME
Item 1 - Recarga de Extintor PQSD ABC - UN Quantidade: 63,00 Valor Unitário: 58,00 Total: 3.654,00
Item 2 - Recarga de Extintor ÁGUA - UN Quantidade: 52,00 Valor Unitário: 50,50 Total: 2.626,00
Item 3 - Recarga de Extintor CO2 - UN Quantidade: 6,00 Valor Unitário: 58,00 Total: 348,00
Item 4 - Prestação de Serviço de Manutenção de Extintor - UN Quantidade: 5,00 Valor Unitário: 81,33 Total: 406,65
Item 5 - Inspeção e teste de mangueira de Incêndio Classe 2 - 1½" - UN Quantidade: 7,00 Valor Unitário: 22,00 Total: 154,00
TOTAL DO FORNECEDOR: 7.188,65
TOTAL GERAL: 7.188,65

Piracicaba, 08 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº: 145394/2017
Contratação de veículo de comunicação impresso (jornal), com circulação diária.
PR-G - PREGAO PRESENCIAL - 206/2017 - EDITAL Nº: 206/2017
INTERESSADOS: COORDENAÇÃO E DIVULGAÇÃO GOVERNAMENTAL
ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos da Legislação em vigor, o procedimento licitatório e a classificação dos itens
FORNECEDOR: SB Jornais Regionais ME

Item 1 - anúncio institucional caderno/ou/pagina de classificados - preto e branco - centimetro/coluna - UN Quantidade: 3.000,00 Valor Unitário: 31,83 Total: 95.490,00

Item 2 - Anuncio institucional em pagina indeterminada - exceto no caderno ou página de classificados - colorido - Centímetro/coluna - UN Quantidade: 1.000,00 Valor Unitário: 48,00 Total: 48.000,00
TOTAL DO FORNECEDOR: 143.490,00
TOTAL GERAL: 143.490,00

Piracicaba, 08 de novembro de 2017

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº: 147072/2017
Registro de Preços para fornecimento parcelado de pedra rachão e bica corrida
PR-G - PREGAO PRESENCIAL - 215/2017 - EDITAL Nº: 215/2017
INTERESSADOS: PROTEÇÃO DE MANANCIAS E ABASTECIMENTO PUBLICOS.

HOMOLOGO, nos termos da Legislação em vigor, o procedimento licitatório e a classificação dos itens

FORNECEDOR: ELISANGELA DE FÁTIMA AZANHA EPP
Item 1 - Rachão - Tonelada - UN Quantidade: 2.250,00 Valor Unitário: 38,00 Total: 85.500,00

Item 1 - Rachão - Tonelada - UN Quantidade: 750,00 Valor Unitário: 38,00 Total: 28.500,00

TOTAL DO FORNECEDOR: 114.000,00

FORNECEDOR: Rodobrito Transporte de Cargas LTDA

Item 2 - Bica corrida - Tonelada - UN Quantidade: 1.500,00 Valor Unitário: 36,90 Total: 55.350,00

TOTAL DO FORNECEDOR: 55.350,00

TOTAL GERAL: 169.350,00

Piracicaba, 08 de novembro de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 009/2017

GABARITO

OBS: OPÇÕES CORRETAS SINALIZADAS EM AZUL

CARGO: MÉDICO DO PSF (PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA)

1	A	B	C	D
2	A	B	C	D
3	A	B	C	D
4	A	B	C	D
5	A	B	C	D
6	A	B	C	D
7	A	B	C	D
8	A	B	C	D
9	A	B	C	D
10	A	B	C	D
11	A	B	C	D
12	A	B	C	D
13	A	B	C	D
14	A	B	C	D
15	A	B	C	D
16	A	B	C	D
17	A	B	C	D
18	A	B	C	D
19	A	B	C	D
20	A	B	C	D
21	A	B	C	D
22	A	B	C	D
23	A	B	C	D
24	A	B	C	D
25	A	B	C	D

26	A	B	C	D
27	A	B	C	D
28	A	B	C	D
29	A	B	C	D
30	A	B	C	D
31	A	B	C	D
32	A	B	C	D
33	A	B	C	D
34	A	B	C	D
35	A	B	C	D
36	A	B	C	D
37	A	B	C	D
38	A	B	C	D
39	A	B	C	D
40	A	B	C	D
41	A	B	C	D
42	A	B	C	D
43	A	B	C	D
44	A	B	C	D
45	A	B	C	D
46	A	B	C	D
47	A	B	C	D
48	A	B	C	D
49	A	B	C	D
50	A	B	C	D

CARGO: MÉDICO PSIQUIATRA

1	A	B	C	D
2	A	B	C	D
3	A	B	C	D
4	A	B	C	D
5	A	B	C	D
6	A	B	C	D
7	A	B	C	D
8	A	B	C	D
9	A	B	C	D
10	A	B	C	D
11	A	B	C	D
12	A	B	C	D
13	A	B	C	D
14	A	B	C	D
15	A	B	C	D
16	A	B	C	D
17	A	B	C	D
18	A	B	C	D
19	A	B	C	D
20	A	B	C	D
21	A	B	C	D
22	A	B	C	D
23	A	B	C	D
24	A	B	C	D
25	A	B	C	D

26	A	B	C	D
27	A	B	C	D
28	A	B	C	D
29	A	B	C	D
30	A	B	C	D
31	A	B	C	D
32	A	B	C	D
33	A	B	C	D
34	A	B	C	D
35	A	B	C	D
36	A	B	C	D
37	A	B	C	D
38	A	B	C	D
39	A	B	C	D
40	A	B	C	D
41	A	B	C	D
42	A	B	C	D
43	A	B	C	D
44	A	B	C	D
45	A	B	C	D
46	A	B	C	D
47	A	B	C	D
48	A	B	C	D
49	A	B	C	D
50	A	B	C	D

CARGO: MÉDICO DO TRABALHO

1	A	B	C	D
2	A	B	C	D
3	A	B	C	D
4	A	B	C	D
5	A	B	C	D
6	A	B	C	D
7	A	B	C	D
8	A	B	C	D
9	A	B	C	D
10	A	B	C	D
11	A	B	C	D
12	A	B	C	D
13	A	B	C	D
14	A	B	C	D
15	A	B	C	D
16	A	B	C	D
17	A	B	C	D
18	A	B	C	D
19	A	B	C	D
20	A	B	C	D
21	A	B	C	D
22	A	B	C	D
23	A	B	C	D
24	A	B	C	D
25	A	B	C	D

26	A	B	C	D
27	A	B	C	D
28	A	B	C	D
29	A	B	C	D
30	A	B	C	D
31	A	B	C	D
32	A	B	C	D
33	A	B	C	D
34	A	B	C	D
35	A	B	C	D
36	A	B	C	D
37	A	B	C	D
38	A	B	C	D
39	A	B	C	D
40	A	B	C	D
41	A	B	C	D
42	A	B	C	D
43	A	B	C	D
44	A	B	C	D
45	A	B	C	D
46	A	B	C	D
47	A	B	C	D
48	A	B	C	D
49	A	B	C	D
50	A	B	C	D



CARGO: MÉDICO ORTOPEDISTA

1	A	B	C	D
2	A	B	C	D
3	A	B	C	D
4	A	B	C	D
5	A	B	C	D
6	A	B	C	D
7	A	B	C	D
8	A	B	C	D
9	A	B	C	D
10	A	B	C	D
11	A	B	C	D
12	A	B	C	D
13	A	B	C	D
14	A	B	C	D
15	A	B	C	D
16	A	B	C	D
17	A	B	C	D
18	A	B	C	D
19	A	B	C	D
20	A	B	C	D
21	A	B	C	D
22	A	B	C	D
23	A	B	C	D
24	A	B	C	D
25	A	B	C	D

26	A	B	C	D
27	A	B	C	D
28	A	B	C	D
29	A	B	C	D
30	A	B	C	D
31	A	B	C	D
32	A	B	C	D
33	A	B	C	D
34	A	B	C	D
35	A	B	C	D
36	A	B	C	D
37	A	B	C	D
38	A	B	C	D
39	A	B	C	D
40	A	B	C	D
41	A	B	C	D
42	A	B	C	D
43	A	B	C	D
44	A	B	C	D
45	A	B	C	D
46	A	B	C	D
47	A	B	C	D
48	A	B	C	D
49	A	B	C	D
50	A	B	C	D

CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

1	A	B	C	D
2	A	B	C	D
3	A	B	C	D
4	A	B	C	D
5	A	B	C	D
6	A	B	C	D
7	A	B	C	D
8	A	B	C	D
9	A	B	C	D
10	A	B	C	D
11	A	B	C	D
12	A	B	C	D
13	A	B	C	D
14	A	B	C	D
15	A	B	C	D
16	A	B	C	D
17	A	B	C	D
18	A	B	C	D
19	A	B	C	D
20	A	B	C	D
21	A	B	C	D
22	A	B	C	D
23	A	B	C	D
24	A	B	C	D
25	A	B	C	D

26	A	B	C	D
27	A	B	C	D
28	A	B	C	D
29	A	B	C	D
30	A	B	C	D
31	A	B	C	D
32	A	B	C	D
33	A	B	C	D
34	A	B	C	D
35	A	B	C	D
36	A	B	C	D
37	A	B	C	D
38	A	B	C	D
39	A	B	C	D
40	A	B	C	D
41	A	B	C	D
42	A	B	C	D
43	A	B	C	D
44	A	B	C	D
45	A	B	C	D
46	A	B	C	D
47	A	B	C	D
48	A	B	C	D
49	A	B	C	D
50	A	B	C	D

COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 221/2017
Fornecimento parcelado de água mineral sem gás, durante o exercício de 2018.

A Pregoeira comunica que após análise das propostas apresentadas ao referido Pregão, tendo como participantes as empresas: LINDÁGUA DE PIRACICABA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA e CRISTO-FOLETTI EMPRESA DE ÁGUAS LTDA, deliberou por CLASSIFICÁ-LAS.

Após disputa, negociação, análise das documentações e parecer técnico da Unidade Requisitante, deliberou por HABILITAR e APROVAR a empresa: LINDÁGUA DE PIRACICABA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA no item 01.

Publique-se e encaminhe-se à Autoridade Superior para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

Karolina Figueiredo Ferreira
Pregoeira

COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 226/2017
Fornecimento parcelado de refeições, durante o exercício de 2018.

Comunicamos que fica alterado o item 5.d do Termo de Referência, onde, por equívoco, constava que a licitação era "Exclusiva ME/EPP", sendo que, por conta do valor da licitação, a mesma é aberta para participação de empresas de todos os enquadramentos.

Considerando a alteração acima informada, fica alterada a data de abertura do referido pregão para o dia 29/11/2017 às 14h.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Diretora do Departamento de Material e Patrimônio

PREGÃO ELETRÔNICO nº 235/2017
OBJETO: Aquisição de ventilador de teto.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 30/11/2017 às 14h.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 30/11/2017 às 14h 30min.

O Edital completo poderá ser obtido pelo endereço eletrônico <http://www.licitapira.piracicaba.sp.gov.br>.
Fone (19) 3403-1020. Fax (19) 3403-1024.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017

Maria Angelina Chiquito Alanis
Departamento de Material e Patrimônio
Diretora

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2017
PORTARIAS ASSINADAS – Barjas Negri, Prefeito do Município de Piracicaba, assinou as seguintes Portarias:

- NOMEANDO com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal nº 1972/72, o Sr. GETULIO PEDRO DE MACEDO, RG 10.681.828-4, para exercer em comissão o cargo de CHEFE DE GRUPO (NÍVEL SUPERIOR) DE PLANEJAMENTO FÍSICO E TERRITORIAL, referência 14-A, cargo criado pela Lei Municipal nº 2934/88, junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

- NOMEANDO com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal nº 1972/72, o Sr. LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES, RG 6.348.359, para exercer em comissão o cargo de CHEFE DE GRUPO (NÍVEL SUPERIOR) DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO GOVERNAMENTAL, referência 14-A, cargo criado pela Lei Municipal nº 2934/88, junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de lençóis tipo envelope.
HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	ITEM (S)
LÓTUS COM. DE MERCADORIAS LTDA EPP.	01 e 02.

Piracicaba, 07 de novembro de 2017.

Angela M. C. Jorge Corrêa
Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Piracicaba vem por meio deste, notificar a empresa MS10 Comercial de Vidrarias para Laboratório Ltda. de que foi aberto Processo Administrativo para apurar possível infração contratual, referente ao pregão eletrônico 378/16. Abre-se vistas ao processo e prazo de 05 dias úteis para defesa.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

Dr. Pedro Antônio de Mello
Secretário Municipal de Saúde

A Prefeitura Municipal de Piracicaba vem por meio deste, notificar a empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda. de que foi aplicada pena de multa de 1%, por dia de atraso, sobre o valor da entrega que estiver em desacordo com os prazos estipulados, até o limite de 10 (dez) dias, ou seja, 10% sobre o valor da NF 505.463, proveniente de Processo Administrativo para apurar possível infração contratual, referente ao pregão eletrônico 05/16. Abre-se vistas ao processo e prazo de 05 dias úteis para recurso.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

Dr. Pedro Antônio de Mello
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVIÇOS

Plantão Obrigatório de Farmácias e Drogarias

Nos dias 15, 18 e 19 de novembro de 2017, estarão de Plantão as Farmácias e Drogarias localizado no Grupo 04, obedecendo, obrigatoriamente, o horário das 8h às 20h, de conformidade com o Lei no. 3.264/90 e Decreto no. 5354/90.

FARMÁCIAS	ENDEREÇO	FONE
CENTRO		
Drogal	Rua Gov. Pedro de Toledo, 1.064	3422-3583
Drogasil	Rua Gov. Pedro de Toledo, 1.244	3434-5959
BAIRRO ALTO		
Farma Gente	Rua Bom Jesus, 1.061	3433-8497
PAULISTA/PAULICÉIA		
Droga Vila – Takaki	Rua do Rosário, 2.696	3434-7176
Drogaria São Francisco	Rua São João, 2.016	3433-2152
JARAGUÁ		
Drogaria Estrela	Av. Presidente Vargas, 35	3433-5972
CIDADE JARDIM		
Drogal Jardim	Av. Carlos Botelho, 228	3433-2599
MORUMBI/PIRACICAMIRIM		
Farmatêm Morumbi	Rua Dr. Jorge Augusto da Silveira, 230	3426-0246
Drogaria Kennedy	Avenida Dois Córregos, 858-box 2	3426-1888
JARDIM ELITE		
Droga Elite	Rua Luiz Razera, 378	3426-3793
VILA REZENDE		
Farma VIP	Avenida Rui Barbosa, 577	3421-5471
Droga Lidice	Av. Conceição, 934	3421-6069
SANTA TEREZINHA		
Drogaria Santa Terezinha	Rua Virgílio da Silva Fagundes, 499	3425-1343
Farmavip - Vila Sonia	Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 91	3425-1840

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVIÇOS

Plantão Noturno de Farmácias e Drogarias

Horário: das 20:00 às 08:00 horas
Período: 18 a 24 /11/2017

PLANTÃO NOTURNO

Farmácia	Endereço	Fone
Farmácia do Povo	Rua Gov. Pedro de Toledo, 926 Centro	3422-4363
Farmácia Droga Raia	Rua Gov. Pedro de Toledo, 980 Centro	3433-8554
Drogal Droga Pires	Rua Gov. Pedro de Toledo, 1064 Centro	3422-3583

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

Departamento de Administração Fazendária
Divisão de Fiscalização
EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 183/2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, da empresa relacionada abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Tributária, para tratar de assuntos relacionados ao levantamento fiscal específico, quitação de débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS e outros assuntos pertinentes, relacionados ao Processo Administrativo de Levantamento Específico No. 162653/2016 e de todos os procedimentos adotados no presente processo: Notificações de Lançamento N.º 51514 e 51516, Autos de Infração e Imposição de Multa N.º 61730 e 61731, todos aplicados em 31/10/2017.

O não comparecimento do presente Edital, implicará nos lançamentos dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 31 de outubro de 2.017

CONTRIBUINTE:
H BERTONCELLO PUBLICIDADE - ME
RUA SÃO JOÃO, 309 – CENTRO – PIRACICABA/SP
CEP:13.416-790 - CPD: 601666 - CNPJ: 04.878.440/0001-05

Departamento de Administração Fazendária
Divisão de Fiscalização
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 184 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou representante legal, das empresas relacionadas abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao ISSQN EMPRESA NORMAL e ISSQN RETENÇÃO NA FONTE, quitação de débitos e outros assuntos pertinentes.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Complementar nº 224, de 13/11/2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de Novembro de 2.017

CONTRIBUINTE	CPD	MES	ANO	No. GUIA
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	100266	05	2015	1902285697
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	100266	06	2015	1902285698
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	100266	09	2015	1902285699
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	100266	10	2015	1902285700
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	100266	11	2015	1902285701
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	12	2013	1902207280
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	01	2014	1902207277
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	02	2014	1902207275
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	03	2014	1902207273
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	04	2014	1902207270
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	05	2014	1902207266
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	06	2014	1902207264
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	07	2014	1902207262
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	08	2014	1902207260
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	09	2014	1902207257
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	10	2014	1902207255
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	11	2014	1902207254
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	12	2014	1902207253
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	02	2015	1902207282
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	03	2015	1902207284
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	04	2015	1902207286
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	05	2015	1902207288
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	06	2015	1902207291
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	08	2015	1902207293
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	09	2015	1902207295
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	10	2015	1902207298
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	11	2015	1902207300
UNIAO C.BRAS.IGREJA ADV.SETIMO DIA	101226	12	2015	1902207302
API SPE 75 PLAN.DES.EMPRESA IMOB	101579	01	2014	1902290850
API SPE 75 PLAN.DES.EMPRESA IMOB	101579	04	2014	1902290851
API SPE 75 PLAN.DES.EMPRESA IMOB	101579	09	2014	1902290852
API SPE 75 PLAN.DES.EMPRESA IMOB	101579	01	2015	1902290853
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	02	2014	1902146734
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	03	2014	1902146735
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	04	2014	1902146737
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	05	2014	1902146736
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	06	2014	1902146738
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	07	2014	1902146739
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	08	2014	1902146740
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	09	2014	1902146741
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	10	2014	1902146742
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	11	2014	1902146743
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	12	2014	1902146744
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	01	2015	1902146745
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	02	2015	1902146746
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	03	2015	1902146747
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	04	2015	1902146748
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	06	2015	1902146749
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	07	2015	1902146750
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	08	2015	1902146751
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	09	2015	1902146752
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	10	2015	1902146753
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	11	2015	1902146754
PAROQUIA SAO FRANCISCO XAVIER	101729	12	2015	1902146755
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	08	2014	1902237580
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	09	2014	1902237579
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	10	2014	1902237577
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	11	2014	1902237576
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	12	2014	1902237575
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	01	2015	1902237581
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	02	2015	1902237582
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	03	2015	1902237585
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	04	2015	1902237586
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	05	2015	1902237588

IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	06	2015	1902237589
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	07	2015	1902237591
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	08	2015	1902237593
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	09	2015	1902237595
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	10	2015	1902237596
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	11	2015	1902237597
IGREJA EVANG.ASSE.DEUS CARTASVIVAS	101869	12	2015	1902237598
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	02	2014	1902285765
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	03	2014	1902285766
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	04	2014	1902285767
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	05	2014	1902285768
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	06	2014	1902285769
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	02	2015	1902285771
PROPILEU ENGENHARIA LTDA	101870	01	2016	1902285770
INC.PREST.SERV SILVA EIRELI EPP	101927	03	2014	1902290688
INC.PREST.SERV SILVA EIRELI EPP	101927	04	2014	1902290689
INC.PREST.SERV SILVA EIRELI EPP	101927	06	2014	1902290699
INC.PREST.SERV SILVA EIRELI EPP	101927	11	2015	1902290690
INC.PREST.SERV SILVA EIRELI EPP	101927	12	2015	1902290691
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	11	2012	1902243022
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	02	2013	1902242971
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	03	2013	1902242973
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	04	2013	1902242974
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	05	2013	1902242976
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	06	2013	1902242978
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	07	2013	1902242979
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	08	2013	1902242981
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	09	2013	1902242983
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	10	2013	1902242985
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	11	2013	1902242986
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	12	2013	1902242988
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	02	2014	1902242990
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	03	2014	1902242992
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	04	2014	1902242994
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	05	2014	1902242996
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	07	2014	1902242999
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	08	2014	1902243000
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	09	2014	1902243002
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	10	2014	1902243003
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	11	2014	1902243004
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	12	2014	1902243005
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	01	2015	1902243007
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	02	2015	1902243008
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	03	2015	1902243010
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	04	2015	1902243011
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	05	2015	1902243012
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	06	2015	1902243014
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	07	2015	1902243016
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	09	2015	1902243017
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	10	2015	1902243018
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	11	2015	1902243021
IGREJA NAZARENO DIST NORDESTE PAUL	102148	12	2015	1902243023
CONSORCIO URBANIZAO PIRACICABA II	102224	08	2015	1902277102
CONSORCIO URBANIZAO PIRACICABA II	102224	08	2015	1902277104
CP KELCO BRASIL SA	102584	01	2015	1902290843
CP KELCO BRASIL SA	102584	02	2015	1902290844
CP KELCO BRASIL SA	102584	03	2015	1902290845
CP KELCO BRASIL SA	102584	04	2015	1902290846
CP KELCO BRASIL SA	102584	08	2015	1902290847
CP KELCO BRASIL SA	102584	09	2015	1902290848
CP KELCO BRASIL SA	102584	10	2015	1902290849
FUNDAÇÃO MUNIC. ENSINO PIRACICABA	207755	09	2014	1902285759
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	09	2013	1902268677
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	10	2013	1902268676
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	11	2013	1902268675
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	12	2013	1902268674
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	01	2014	1902268662
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	02	2014	1902268663
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	03	2014	1902268664
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	04	2014	1902268665
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	05	2014	1902268666
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	06	2014	1902268667
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	07	2014	1902268668
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	08	2014	1902268669
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	09	2014	1902268670
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	10	2014	1902268671
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	11	2014	1902268672
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	12	2014	1902268673
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	01	2015	1902251980
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	02	2015	1902251981
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	03	2015	1902251982
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	04	2015	1902251983
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	05	2015	1902251984
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	06	2015	1902251985
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	07	2015	1902251986
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	08	2015	1902251987
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	09	2015	1902251989
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	10	2015	1902251990
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	11	2015	1902251991
RESTAURANTE CAFE REAL LTDA - ME	227561	12	2015	1902251992
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	05	2014	1902290759
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	06	2014	1902290758
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	07	2014	1902290757
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	08	2014	1902290735
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	10	2014	1902290736
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	11	2014	1902290738
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	12	2014	1902290737
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	01	2015	1902290739
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	02	2015	1902290740
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	03	2015	1902290741
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	04	2015	1902290742
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	05	2015	1902290743
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	06	2015	1902290744
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	07	2015	1902290745
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	08	2015	1902290746
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	09	2015	1902290747
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	304942	10	2015	1902290748
RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A	3			



Departamento de Administração Fazendária
Divisão de Fiscalização

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 185 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou representante legal, das empresas relacionadas abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao ISSQN EMPRESA NORMAL e ISSQN RETENÇÃO NA FONTE, quitação de débitos e outros assuntos pertinentes.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Complementar nº 224, de 13/11/2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de Novembro de 2.017

CONTRIBUINTE	CPD	MES	ANO	No. GUIA
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	11	2012	1902170104
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	12	2012	1902170102
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	01	2013	1902170088
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	02	2013	1902170091
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	03	2013	1902170092
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	04	2013	1902170093
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	05	2013	1902170094
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	06	2013	1902170095
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	07	2013	1902170096
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	08	2013	1902170097
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	09	2013	1902170098
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	10	2013	1902170099
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	11	2013	1902170100
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	12	2013	1902170101
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	01	2014	1902170089
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	02	2014	1902170090
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	03	2014	1902170108
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	04	2014	1902170109
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	05	2014	1902170110
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	06	2014	1902170111
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	07	2014	1902170112
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	08	2014	1902170113
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	09	2014	1902170114
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	10	2014	1902170115
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	11	2014	1902170116
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	12	2014	1902170117
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	01	2015	1902170118
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	02	2015	1902170119
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	03	2015	1902170120
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	04	2015	1902170121
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	05	2015	1902170122
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	06	2015	1902170123
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	07	2015	1902170124
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	08	2015	1902170125
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	09	2015	1902170126
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	10	2015	1902170127
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	11	2015	1902170128
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305096	12	2015	1902170129
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	01	2013	1902209319
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	02	2013	1902209320
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	03	2013	1902209321
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	04	2013	1902209322
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	05	2013	1902209323
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	06	2013	1902209330
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	07	2013	1902209329
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	08	2013	1902209328
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	09	2013	1902209327
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	10	2013	1902209326
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	11	2013	1902209325
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	12	2013	1902209324
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	01	2014	1902209280
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	02	2014	1902209282
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	03	2014	1902209284
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	04	2014	1902209285
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	05	2014	1902209286
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	06	2014	1902209287
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	07	2014	1902209288
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	08	2014	1902209275
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	09	2014	1902209276
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	10	2014	1902209277
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	11	2014	1902209278
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	12	2014	1902209279
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	01	2015	1902209289
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	02	2015	1902209290
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	03	2015	1902209291
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	04	2015	1902209292
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	05	2015	1902209293
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	06	2015	1902209294
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	07	2015	1902209295
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	08	2015	1902209296
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	09	2015	1902209297
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	10	2015	1902209298
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	11	2015	1902209299
IGREJA BATISTA BETESDA	305137	12	2015	1902209300
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	09	2013	1902239134
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	05	2014	1902239131
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	06	2014	1902239130
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	07	2014	1902239129
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	08	2014	1902239128
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	09	2014	1902239127
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	10	2014	1902239126
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	11	2014	1902239125
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	12	2014	1902239124
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	01	2015	1902239105
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	02	2015	1902239107
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	03	2015	1902239108
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	04	2015	1902239109
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	05	2015	1902239110
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	06	2015	1902239111
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	07	2015	1902239112
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	08	2015	1902239114
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	09	2015	1902239120
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	10	2015	1902239121
ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	11	2015	1902239122

ASSOC.IGREJA METOD.5REG ECLESIAST	305179	12	2015	1902239123
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	09	2014	1902242266
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	10	2014	1902242267
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	11	2014	1902242268
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	01	2015	1902242272
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	02	2015	1902242273
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	03	2015	1902242274
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	04	2015	1902242275
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	05	2015	1902242276
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	07	2015	1902242278
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	08	2015	1902242279
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	09	2015	1902242280
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	10	2015	1902242281
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	11	2015	1902242282
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305186	12	2015	1902242283
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305187	10	2014	1902242314
IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DEUS PIRACI	305188	09	2014	1902242304
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	06	2013	1902242498
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	09	2013	1902242441
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	10	2013	1902242440
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	11	2013	1902242438
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	12	2013	1902242437
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	01	2014	1902242442
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	02	2014	1902242443
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	03	2014	1902242444
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	04	2014	1902242445
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	05	2014	1902242447
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	06	2014	1902242448
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	07	2014	1902242449
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	08	2014	1902242450
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	09	2014	1902242451
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	10	2014	1902242452
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	11	2014	1902242454
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	12	2014	1902242455
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	01	2015	1902242456
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	02	2015	1902242459
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	03	2015	1902242464
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	04	2015	1902242465
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	06	2015	1902242467
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	07	2015	1902242468
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	08	2015	1902242469
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	09	2015	1902242471
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	10	2015	1902242472
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	11	2015	1902242474
ASSOC.IGREJA METODISTA 5A.REGIAO	305190	12	2015	1902242476
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	11	2012	1902242610
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	12	2012	1902242605
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	01	2013	1902242577
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	02	2013	1902242579
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	03	2013	1902242582
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	04	2013	1902242584
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	05	2013	1902242585
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	06	2013	1902242587
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	07	2013	1902242588
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	09	2013	1902242593
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	10	2013	1902242596
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	11	2013	1902242599
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	12	2013	1902242600
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	01	2014	1902242604
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	02	2014	1902242606
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	03	2014	1902242607
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	04	2014	1902242611
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	05	2014	1902242614
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	06	2014	1902242615
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	07	2014	1902242616
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	09	2014	1902242621
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	10	2014	1902242623
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	11	2014	1902242624
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	01	2015	1902242626
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	02	2015	1902242628
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	03	2015	1902242629
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	04	2015	1902242631
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	05	2015	1902242632
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	06	2015	1902242633
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	07	2015	1902242635
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	08	2015	1902242637
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	09	2015	1902242638
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	10	2015	1902242639
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	11	2015	1902242640
IGREJA APOST. GRACA NACOES EM PIRA	305191	12	2015	1902242642
IGREJA APOST. GRACA NACOES JD.IBIR	305192	11	2012	1902242696
IGREJA APOST. GRACA NACOES JD.IBIR	305192	12	2012	1902242700
IGREJA APOST. GRACA NACOES JD.IBIR	305192	01	2013	1902242684
IGREJA APOST. GRACA NACOES JD.IBIR	305192	02	2013	1902242687
IGREJA APOST. GRACA NACOES JD.IBIR	305192	03	2013	1902242690
IGREJA APOST. GRACA NACOES JD.IBIR	305192	04	2013	



Departamento de Administração Fazendária

Divisão de Fiscalização

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 186 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou representante legal, das empresas relacionadas abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao ISSQN EMPRESA NORMAL e ISSQN RETENÇÃO NA FONTE, quitação de débitos e outros assuntos pertinentes.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Complementar nº 224, de 13/11/2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de Novembro de 2.017

CONTRIBUINTE	CPD	MES	ANO	No. GUIA
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	01	2013	1902244404
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	02	2013	1902244405
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	03	2013	1902244406
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	04	2013	1902244407
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	05	2013	1902244408
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	06	2013	1902244409
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	07	2013	1902244410
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	09	2013	1902244411
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	10	2013	1902244412
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	11	2013	1902244413
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	12	2013	1902244414
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	01	2014	1902244394
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	02	2014	1902244395
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	03	2014	1902244396
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	04	2014	1902244397
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	05	2014	1902244398
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	06	2014	1902244399
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	07	2014	1902244400
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	09	2014	1902244401
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	10	2014	1902244402
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305195	11	2014	1902244403
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	01	2013	1902244648
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	02	2013	1902244651
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	03	2013	1902244652
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	04	2013	1902244653
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	05	2013	1902244654
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	06	2013	1902244655
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	07	2013	1902244656
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	08	2013	1902244658
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	09	2013	1902244659
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	10	2013	1902244661
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	11	2013	1902244663
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	12	2013	1902244664
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	01	2014	1902244665
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	02	2014	1902244666
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	03	2014	1902244667
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	04	2014	1902244668
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	05	2014	1902244669
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	06	2014	1902244672
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	07	2014	1902244673
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	08	2014	1902244674
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	09	2014	1902244675
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	10	2014	1902244676
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	11	2014	1902244677
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	12	2014	1902244679
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	01	2015	1902244683
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	02	2015	1902244684
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	03	2015	1902244685
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	04	2015	1902244687
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	05	2015	1902244688
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	06	2015	1902244689
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	07	2015	1902244691
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	08	2015	1902244693
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	09	2015	1902244694
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	10	2015	1902244695
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	11	2015	1902244696
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305196	12	2015	1902244697
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	01	2013	1902244728
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	02	2013	1902244730
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	03	2013	1902244739
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	04	2013	1902244740
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	05	2013	1902244741
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	06	2013	1902244742
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	07	2013	1902244745
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	09	2013	1902244752
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	10	2013	1902244753
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	11	2013	1902244754
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	12	2013	1902244755
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	01	2014	1902244757
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	02	2014	1902244759
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	03	2014	1902244760
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	04	2014	1902244762
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	05	2014	1902244763
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	06	2014	1902244764
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	07	2014	1902244765
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	09	2014	1902244767
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	10	2014	1902244769

IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	11	2014	1902244770
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	01	2015	1902244772
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	02	2015	1902244773
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	03	2015	1902244774
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	04	2015	1902244775
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	05	2015	1902244776
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	07	2015	1902244779
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	08	2015	1902244780
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	09	2015	1902244781
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	11	2015	1902244784
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305197	12	2015	1902244786
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	01	2013	1902244818
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	02	2013	1902244821
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	03	2013	1902244823
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	04	2013	1902244825
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	05	2013	1902244826
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	06	2013	1902244836
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	07	2013	1902244839
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	09	2013	1902244848
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	10	2013	1902244850
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	11	2013	1902244853
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	12	2013	1902244854
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	01	2014	1902244857
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	02	2014	1902244858
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	03	2014	1902244859
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	04	2014	1902244860
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	05	2014	1902244861
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	06	2014	1902244870
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	07	2014	1902244872
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	09	2014	1902244875
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	10	2014	1902244878
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	01	2015	1902244881
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	07	2015	1902244887
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	08	2015	1902244889
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	09	2015	1902244891
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	10	2015	1902244892
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	11	2015	1902244896
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305198	12	2015	1902244899
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	01	2013	1902244934
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	02	2013	1902244936
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	03	2013	1902244948
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	04	2013	1902244949
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	05	2013	1902244950
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	06	2013	1902244951
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	07	2013	1902244952
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	04	2014	1902244961
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	09	2014	1902244966
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	10	2014	1902244967
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	11	2014	1902244968
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	12	2014	1902244969
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	01	2015	1902244971
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	02	2015	1902244972
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	03	2015	1902244973
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	04	2015	1902244974
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	05	2015	1902244975
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	06	2015	1902244976
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	07	2015	1902244977
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	08	2015	1902244978
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	09	2015	1902244979
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	10	2015	1902244980
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	11	2015	1902244981
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305199	12	2015	1902244984
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	01	2013	1902244846
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	02	2013	1902244863
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	03	2013	1902244866
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	04	2013	1902244868
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	05	2013	1902244869
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	06	2013	1902244871
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	07	2013	1902244874
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	09	2013	1902244877
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	10	2013	1902244880
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	11	2013	1902244882
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	12	2013	1902244884
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	01	2014	1902244886
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	02	2014	1902244888
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	03	2014	1902244890
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	04	2014	1902244893
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	05	2014	1902244894
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	06	2014	1902244895
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	07	2014	1902244897
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	09	2014	1902244900
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	10	2014	1902244901
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	11	2014	1902244902
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	01	2015	1902244458
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	02	2015	1902244459
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	03	2015	1902244460
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	04	2015	1902244461
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	05	2015	1902244462
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	07	2015	1902244464
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	08	2015	1902244465
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	09	2015	1902244466
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	10	2015	1902244467
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	11	2015	1902244468
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305200	12	2015	1902244469
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305201	01	2015	1902244478
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305201	07	2015	1902244477
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305201	11	2015	1902244473
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305201	12	2015	1902244474



Departamento de Administração Fazendária

Divisão de Fiscalização

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 187 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou representante legal, das empresas relacionadas abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao ISSQN EMPRESA NORMAL e ISSQN RETENÇÃO NA FONTE, quitação de débitos e outros assuntos pertinentes.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Complementar nº 224, de 13/11/2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de Novembro de 2.017

CONTRIBUINTE	CPD	MES	ANO	No. GUIA
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	01	2013	1902245086
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	02	2013	1902245088
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	03	2013	1902245089
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	04	2013	1902245091
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	05	2013	1902245092
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	06	2013	1902245093
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	07	2013	1902245094
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	08	2013	1902245096
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	09	2013	1902245097
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	10	2013	1902245098
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	11	2013	1902245099
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	12	2013	1902245100
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	01	2014	1902245102
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	02	2014	1902245103
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	03	2014	1902245104
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	04	2014	1902245106
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	05	2014	1902245107
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	06	2014	1902245108
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	07	2014	1902245109
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	09	2014	1902245113
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	10	2014	1902245115
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	11	2014	1902245116
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	01	2015	1902245118
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	02	2015	1902245119
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	03	2015	1902245120
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	04	2015	1902245121
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	05	2015	1902245122
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	06	2015	1902245125
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	08	2015	1902245129
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	09	2015	1902245130
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	10	2015	1902245133
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	11	2015	1902245134
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305202	12	2015	1902245138
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	01	2013	1902245164
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	02	2013	1902245166
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	03	2013	1902245167
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	04	2013	1902245168
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	05	2013	1902245169
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	06	2013	1902245171
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	07	2013	1902245172
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	09	2013	1902245174
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	10	2013	1902245175
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	11	2013	1902245176
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	12	2013	1902245178
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	01	2014	1902245179
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	02	2014	1902245188
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	03	2014	1902245189
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	04	2014	1902245190
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	05	2014	1902245192
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	06	2014	1902245193
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	07	2014	1902245194
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	09	2014	1902245197
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	10	2014	1902245198
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	11	2014	1902245201
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	01	2015	1902245205
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	02	2015	1902245207
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	03	2015	1902245215
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	04	2015	1902245216
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	05	2015	1902245217
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	06	2015	1902245218
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	08	2015	1902245219
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	09	2015	1902245220
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	10	2015	1902245222
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	11	2015	1902245223
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305203	12	2015	1902245226
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	01	2013	1902245294
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	02	2013	1902245295
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	03	2013	1902245296
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	04	2013	1902245297
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	05	2013	1902245298
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	06	2013	1902245299
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	07	2013	1902245300
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	09	2013	1902245304
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	10	2013	1902245305
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	11	2013	1902245307
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	12	2013	1902245308
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	01	2014	1902245309
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	02	2014	1902245310
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	03	2014	1902245312
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	04	2014	1902245313
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	05	2014	1902245314
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	06	2014	1902245315
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	07	2014	1902245316
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	09	2014	1902245319
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	10	2014	1902245321
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	11	2014	1902245322
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	01	2015	1902245326
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	02	2015	1902245327

IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	04	2015	1902245329
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	05	2015	1902245330
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	07	2015	1902245332
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	08	2015	1902245333
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	09	2015	1902245335
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	10	2015	1902245336
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305204	12	2015	1902245338
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	01	2013	1902245013
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	02	2013	1902245014
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	03	2013	1902245016
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	04	2013	1902245017
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	05	2013	1902245018
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	06	2013	1902245019
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	07	2013	1902245020
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	09	2013	1902245022
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	10	2013	1902245024
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	11	2013	1902245025
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	12	2013	1902245026
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	01	2014	1902245028
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	02	2014	1902245030
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	03	2014	1902245031
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	04	2014	1902245033
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	05	2014	1902245035
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	06	2014	1902245036
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	07	2014	1902245042
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	09	2014	1902245044
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	10	2014	1902245045
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	11	2014	1902245048
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	01	2015	1902245050
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	02	2015	1902245052
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	03	2015	1902245053
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	04	2015	1902245054
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	05	2015	1902245055
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	06	2015	1902245056
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	08	2015	1902245058
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	09	2015	1902245060
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	10	2015	1902245062
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	11	2015	1902245063
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	305205	12	2015	1902245064
IND.REUNIDAS BEB.TATUZINHO 3FAZ LT	305221	04	2013	1902251228
IND.REUNIDAS BEB.TATUZINHO 3FAZ LT	305221	09	2014	1902251232
IND.REUNIDAS BEB.TATUZINHO 3FAZ LT	305221	10	2014	1902251234
IND.REUNIDAS BEB.TATUZINHO 3FAZ LT	305221	01	2015	1902251235
IND.REUNIDAS BEB.TATUZINHO 3FAZ LT	305221	02	2015	1902251236
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	305266	05	2015	1902285755
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	305266	06	2015	1902285756
LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A	305268	12	2014	1902285757
LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A	305268	02	2015	1902285758
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	11	2012	1902242758
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	12	2012	1902242759
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	01	2013	1902242773
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	02	2013	1902242775
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	03	2013	1902242777
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	04	2013	1902242780
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	05	2013	1902242782
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	06	2013	1902242785
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	07	2013	1902242786
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	08	2013	1902242787
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	09	2013	1902242789
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	10	2013	1902242790
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	11	2013	1902242791
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	12	2013	1902242796
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	01	2014	1902242799
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	02	2014	1902242800
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	03	2014	1902242801
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	04	2014	1902242802
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	05	2014	1902242804
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	06	2014	1902242805
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	07	2014	1902242806
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	08	2014	1902242807
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	09	2014	1902242808
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	10	2014	1902242809
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	11	2014	1902242810
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	12	2014	1902242811
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	01	2015	1902242819
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	02	2015	1902242821
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	03	2015	1902242823
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	04	2015	1902242826
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	05	2015	1902242829
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	06	2015	1902242856
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	07	2015	1902242859
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	08	2015	1902242861
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	09	2015	1902242864
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	10	2015	1902242868
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	11	2015	1902242871
IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	366043	12	2015	1902242873
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	08	2013	1902285642
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	10	2013	1902285640
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	01	2014	1902285596
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	05	2014	1902285600
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	06	2014	1902285601
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	07	2014	1902285602
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	09	2014	1902285604
COLÉGIO TALES MILETO PIRAC. LT ME	390290	10	2014	190228560

Departamento de Administração Fazendária
Divisão de Fiscalização
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 188 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou representante legal, das empresas relacionadas abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao ISSQN EMPRESA NORMAL e ISSQN RETENÇÃO NA FONTE, quitação de débitos e outros assuntos pertinentes.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Complementar nº 224, de 13/11/2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de Novembro de 2.017

CONTRIBUINTE	CPD	MES	ANO	No. GUIA
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	07	2013	1902241533
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	08	2013	1902241534
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	09	2013	1902241531
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	10	2013	1902241532
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	01	2014	1902241501
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	05	2014	1902241502
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	06	2014	1902241503
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	07	2014	1902241504
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	08	2014	1902241505
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	09	2014	1902241506
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	10	2014	1902241507
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	11	2014	1902241508
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	12	2014	1902241509
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	01	2015	1902241510
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	02	2015	1902241511
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	03	2015	1902241512
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	04	2015	1902241513
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	05	2015	1902241514
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	06	2015	1902241515
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	07	2015	1902241516
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	08	2015	1902241517
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	09	2015	1902241518
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	10	2015	1902241519
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	11	2015	1902241520
DIOCESE DE PIRACICABA	643575	12	2015	1902241521
DIOCESE DE PIRACICABA	643576	10	2013	1902241440
DIOCESE DE PIRACICABA	643576	11	2013	1902241441
DIOCESE DE PIRACICABA	643576	12	2013	1902241442
DIOCESE DE PIRACICABA	643576	01	2014	1902241436
DIOCESE DE PIRACICABA	643576	03	2015	1902241437
DIOCESE DE PIRACICABA	643577	12	2013	1902241446
DIOCESE DE PIRACICABA	643578	12	2012	1902241454
DIOCESE DE PIRACICABA	643578	05	2013	1902241455
DIOCESE DE PIRACICABA	643578	08	2013	1902241456
DIOCESE DE PIRACICABA	643578	10	2013	1902241457
DIOCESE DE PIRACICABA	643578	09	2014	1902241448
DIOCESE DE PIRACICABA	643578	10	2014	1902241449
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	03	2014	1902240896
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	04	2014	1902240897
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	05	2014	1902240898
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	06	2014	1902240900
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	07	2014	1902240902
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	08	2014	1902240903
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	09	2014	1902240904
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	10	2014	1902240906
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	11	2014	1902240908
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	03	2015	1902240910
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	05	2015	1902240911
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	06	2015	1902240912
DIOCESE DE PIRACICABA	643607	07	2015	1902240913
DIOCESE DE PIRACICABA	643608	02	2014	1902241458
DIOCESE DE PIRACICABA	643608	09	2014	1902241459
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	04	2015	1902243526
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	05	2015	1902243528
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	06	2015	1902243531
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	07	2015	1902243532
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	08	2015	1902243534
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	09	2015	1902243540
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	10	2015	1902243542
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	11	2015	1902243544
DIOCESE DE PIRACICABA	643610	12	2015	1902243545
DIOCESE DE PIRACICABA	643612	06	2012	1902241396
DIOCESE DE PIRACICABA	643612	04	2013	1902241397
DIOCESE DE PIRACICABA	643612	02	2015	1902241395
DIOCESE DE PIRACICABA	643612	08	2015	1902241394
DIOCESE DE PIRACICABA	643612	09	2015	1902241393
DIOCESE DE PIRACICABA	643681	04	2014	1902241462
DIOCESE DE PIRACICABA	643681	05	2014	1902241463
DIOCESE DE PIRACICABA	643681	06	2014	1902241464
DIOCESE DE PIRACICABA	643681	04	2015	1902241465
DIOCESE DE PIRACICABA	643681	12	2015	1902241466
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	12	2013	1902241392
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	01	2014	1902241372
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	04	2014	1902241373
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	05	2014	1902241374
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	06	2014	1902241375
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	07	2014	1902241376
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	08	2014	1902241377
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	09	2014	1902241378
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	10	2014	1902241379
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	12	2014	1902241380
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	01	2015	1902241381
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	03	2015	1902241382
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	04	2015	1902241383
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	07	2015	1902241384
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	08	2015	1902241385
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	09	2015	1902241386
DIOCESE DE PIRACICABA	643682	11	2015	1902241387
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	11	2012	1902241358
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	12	2012	1902241359
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	01	2013	1902241371
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	02	2013	1902241370
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	03	2013	1902241369
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	04	2013	1902241368
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	05	2013	1902241367
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	06	2013	1902241366
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	07	2013	1902241365

DIOCESE DE PIRACICABA	643684	08	2013	1902241364
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	09	2013	1902241363
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	10	2013	1902241362
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	11	2013	1902241361
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	12	2013	1902241360
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	01	2014	1902241339
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	02	2014	1902241340
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	03	2014	1902241341
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	04	2014	1902241342
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	05	2014	1902241343
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	06	2014	1902241344
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	07	2014	1902241345
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	08	2014	1902241346
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	09	2014	1902241347
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	10	2014	1902241348
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	11	2014	1902241349
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	12	2014	1902241350
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	01	2015	1902241353
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	02	2015	1902241354
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	06	2015	1902241355
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	09	2015	1902241356
DIOCESE DE PIRACICABA	643684	11	2015	1902241357
DIOCESE DE PIRACICABA	643685	07	2014	1902241337
DIOCESE DE PIRACICABA	643685	01	2015	1902241338
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	04	2014	1902241303
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	05	2014	1902241304
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	06	2014	1902241305
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	07	2014	1902241306
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	08	2014	1902241307
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	09	2014	1902241308
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	10	2014	1902241309
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	11	2014	1902241310
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	12	2014	1902241311
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	01	2015	1902241323
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	02	2015	1902241322
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	03	2015	1902241321
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	04	2015	1902241320
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	05	2015	1902241319
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	06	2015	1902241318
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	07	2015	1902241317
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	08	2015	1902241316
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	09	2015	1902241315
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	10	2015	1902241314
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	11	2015	1902241313
DIOCESE DE PIRACICABA	643686	12	2015	1902241312
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	01	2013	1902241299
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	03	2013	1902241301
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	09	2013	1902241302
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	10	2013	1902241300
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	01	2014	1902241287
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	10	2014	1902241288
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	11	2014	1902241289
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	01	2015	1902241290
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	03	2015	1902241291
DIOCESE DE PIRACICABA	643688	06	2015	1902241292
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	04	2014	1902241277
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	05	2014	1902241278
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	10	2014	1902241279
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	01	2015	1902241280
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	03	2015	1902241281
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	04	2015	1902241282
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	05	2015	1902241283
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	06	2015	1902241284
DIOCESE DE PIRACICABA	643689	07	2015	1902241285
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	01	2013	1902241247
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	02	2013	1902241248
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	03	2013	1902241249
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	04	2013	1902241250
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	05	2013	1902241251
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	06	2013	1902241252
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	07	2013	1902241253
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	08	2013	1902241254
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	09	2013	1902241255
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	10	2013	1902241256
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	11	2013	1902241257
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	12	2013	1902241258
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	01	2014	1902241215
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	02	2014	1902241216
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	03	2014	1902241217
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	04	2014	1902241218
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	05	2014	1902241219
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	06	2014	1902241264
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	07	2014	1902241263
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	08	2014	1902241262
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	09	2014	1902241265
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	10	2014	1902241261
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	11	2014	1902241260
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	12	2014	1902241259
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	01	2015	1902241246
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	02	2015	1902241245
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	03	2015	1902241244
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	04	2015	1902241243
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	05	2015	1902241242
DIOCESE DE PIRACICABA	643695	06	2015	1902241241
DIOCESE DE PIRACICABA	643695			



Departamento de Administração Fazendária
Divisão de Fiscalização

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 189 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou representante legal, das empresas relacionadas abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao ISSQN EMPRESA NORMAL e ISSQN RETENÇÃO NA FONTE, quitação de débitos e outros assuntos pertinentes.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Complementar nº 224, de 13/11/2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de Novembro de 2.017

Table with columns: CONTRIBUINTE, CPD, MES, ANO, No. GUIA. Lists various companies and their tax identification details.

Table with columns: C.D.R. CAMPOS COMERCIAL LTDA ME, CPD, MES, ANO, No. GUIA. Lists various companies and their tax identification details.

Advertisement for 'Doe sangue! Doe vida!' (Donate blood! Donate life!). Includes contact information for Hemonúcleo de Piracicaba and logos for FUSSP, HEMOCENTRO CAMPINAS, UNICAMP, and HEMONÚCLEO DE PIRACICABA.



SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Expediente do dia 08/11/2017

1) Pedido de Autorização para Intervenção em APP.

Proc. 149.923/17 – PAIAGUÁ EMPREENDIMENTOS LTDA – DEFERIDO.

FELIPE DIAS PACHECO VIEIRA
Analista Ambiental

TECNGo. AMB°. REINALDO RABELO FILHO
Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização

ENG. AGR. JOSÉ OTÁVIO MENTEN
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

EDITAL DE Nº 002/2017

INSCRIÇÃO ACEITAS PARA O SORTEIO

A Secretaria Municipal de Transito e Transportes – SEMUTTRAN vem informar que as inscrições abaixo estão homologadas e aceitas definitivas perante os requisitos do Edital de nº 002/2017, não havendo nem um impedimento "recursos" para participarem do sorteio público para concessão/ permissão do serviço de taxi adaptados para pessoas com necessidade especial, que será realizada conforme cronograma do Edital, realizara no dia 18/11/2017, sendo os participantes:

INSCRIÇÃO / PARTICIPANTES

001 / 2.017 – Tatiana Milanez Stocco
002 / 2.017 – Francisco Ant. Alves de Araújo Junior

Piracicaba, 14 de Novembro de 2.017

Jorge Akira Kobayaski
Secretário Municipal de Transito e Transportes

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES INTERNOS

Autorização

O Secretário Municipal de Transportes Internos, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no Decreto no. 11.030/05 e Portaria Semutri 001, autoriza o servidor ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS NETO, RG:14418218, SSP/SP a dirigir o veículo oficial da Prefeitura do Município de Piracicaba, pelo qual responde solidariamente em caso de acidente, multa ou furto, sendo vedada sua utilização para fins particulares.

Piracicaba 01/11/2017

Camilo Antonio Barioni
Secretario Municipal de Transportes Internos

Autorização

O Secretário Municipal de Transportes Internos, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no Decreto no. 11.030/05 e Portaria Semutri 001, autoriza o servidor CARLOS EUGENIO BORTOLETTO, RG:25320304, SSP/SP a dirigir o veículo oficial da Prefeitura do Município de Piracicaba, pelo qual responde solidariamente em caso de acidente, multa ou furto, sendo vedada sua utilização para fins particulares.

Piracicaba 01/11/2017

Camilo Antonio Barioni
Secretario Municipal de Transportes Internos

Autorização

O Secretário Municipal de Transportes Internos, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no Decreto no. 11.030/05 e Portaria Semutri 001, autoriza o servidor MARIA LUCINEI XAVIER, RG:16513896, SSP/SP a dirigir o veículo oficial da Prefeitura do Município de Piracicaba, pelo qual responde solidariamente em caso de acidente, multa ou furto, sendo vedada sua utilização para fins particulares.

Piracicaba 01/11/2017

Camilo Antonio Barioni
Secretario Municipal de Transportes Internos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS

Piracicaba/SP, 10 de novembro de 2017

Comunicado:

Ref.: Aprovação de Projetos

A comissão de análise vem através deste, comunicar o resultado do chamamento público 01/2017 - SELAM.

As entidades relacionadas abaixo foram aprovadas pela comissão de análise nesse chamamento, pois atenderam o edital tendo nota de avaliação igual ou superior a (6) seis, como consta descrito no edital citado. São elas:

APROVADOS

Item (ANEXO V)	Modalidade	Entidade
7	Boxe	Centro Esportivo MR
8	Canoagem	Associação de Canoagem de Piracicaba
9	Capoeira masculino e feminino	Centro Esportivo MR
10	Ciclismo Masculino e Feminino	Caldeirão Futebol Clube
12	Futebol Feminino	Caldeirão Futebol Clube
15	Futsal Masculino	Caldeirão Futebol Clube
16	Ginástica Artística masculina e feminina	Associação de Ginástica Olímpica Piracicabana
21	Karatê Masculino e Feminino	Associação Sport Way de Piracicaba
22	Kickboxing masculino e feminino	Centro Esportivo MR
26	Taekwondo Masculino e Feminino	Associação Piracicaba Taekwondo
28	Tênis de mesa Masculino e Feminino	Associação Desportiva Fran TT
31	Vôlei masculino e feminino	Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo

As entidades relacionadas abaixo NÃO foram aprovadas pela comissão de análise nesse chamamento, pois NÃO atenderam o edital tendo nota de avaliação inferior a (6) seis ou foram desclassificadas, como consta descrito no edital. São elas:

NÃO APROVADOS

Item (ANEXO V)	Modalidade	Entidade
1	Atletismo Feminino e Masculino	E.C. Rezende
2	Atletismo/Natação PCD Masculino e Feminino	Associação dos Amigos e Paradesportistas de Piracicaba
3	Basquetebol Masculino	Associação de Basquetebol XV de Piracicaba
4	Basquete sobre rodas	Associação dos Amigos e Paradesportistas de Piracicaba
5	Biribol	ASSOCIAÇÃO PIRACICABANA DE VOLEIBOL
6	Bocha	ED dos Santos Eventos Desportivos EPP
14	Futsal Feminino	E.C. Rezende
15	Futsal Masculino	E.C. Rezende
15	Futsal Masculino	Associação de Basquetebol XV de Piracicaba
17	Ginástica Rítmica	Associação de Basquetebol XV de Piracicaba
18	Handebol masculino e feminino	ADH 15 de Piracicaba
22	Kickboxing masculino e feminino	Confederação Brasileira de Kickboxing
29	Terceira Idade	E.C. Rezende
30	Vôlei de Praia Masculino e Feminino	Liga Piracicabana de Vôleibol
31	Vôlei masculino e feminino	ASSOCIAÇÃO PIRACICABANA DE VOLEIBOL
33	Basquete Feminino	Associação de Basquetebol XV de Piracicaba

Atenciosamente,

Roger Nascimento Carneiro
Comissão de Seleção

Ana Paula Penati de Francisco
Comissão de Seleção

Joice Mara Crivellani
Comissão de Seleção

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

SETOR DE PROTOCOLO, ARQUIVO E DIVULGAÇÃO

Expediente do dia 10 de novembro de 2017

Protocolados e Encaminhados

Protocolos	Interessados	
004294/2017	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA	004321/2017 AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A.
004295/2017	CARLOS CORALINI PEREIRA DUARTE	004322/2017 K M TÉCNICA MECÂNICA
004296/2017	DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO E TRATAMENTO	004323/2017 MARTE CIENTÍFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
004297/2017	LEONALDO MARTINS DE SOUZA	004324/2017 MARTE CIENTÍFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
004298/2017	TABATA SABRINA DA SILVA	004325/2017 DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETROMECÂNICA
004299/2017	MARCIA CRISTINA GANDRA	004326/2017 BETA 19 INCORPORAÇÃO SPE LTDA
004300/2017	ANTONIO BENEDITO PAULINO	004327/2017 DARCI JOSE DE SOUZA
004301/2017	GUILHERME GARBIM	004328/2017 THERESA ANNIBAL GRANZOTTO
004302/2017	NEUSA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	004329/2017 DELTA ADMINISTRAÇÃO DE ARQUIVOS LTDA
004303/2017	MILTON SALDANHA JUNIOR	004330/2017 SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
004304/2017	MARCIO JOSE MARTINS	004331/2017 TANIA REGINA MAZARO
004305/2017	ANTONIO CARLOS ALAITE	006117/2017 DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO E TRATAMENTO
004306/2017	ROSEMEIRE SUELI RODRIGUES DA SILVA	006118/2017 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
004307/2017	SEBASTIÃO FERREIRA COSTA	006119/2017 VALDOMIRO LONGO
004308/2017	ROSANGELA MARIA BRAGA	006120/2017 LEONALDO MARTINS DE SOUZA
004309/2017	MARCOS BREYER CORREIA	006121/2017 TABATA SABRINA DA SILVA
004310/2017	CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI	006122/2017 MARCIA CRISTINA GANDRA
004311/2017	DONIZETE APARECIDO LONGUI	006123/2017 ANTONIO BENEDITO PAULINO
004312/2017	NORMA APARECIDA CANUTO	006124/2017 GUILHERME GARBIM
004313/2017	SONIA REGINA HONORATO TOLEDO	006125/2017 NEUSA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
004314/2017	OTAVIANO ALVES	006126/2017 MILTON SALDANHA JUNIOR
004315/2017	RITA MARIA DOS SANTOS	006127/2017 MARCIO JOSE MARTINS
004316/2017	ADILSON CORNETA	006128/2017 ANTONIO CARLOS ALAITE
004317/2017	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL - POÇO	006129/2017 ROSEMEIRE SUELI RODRIGUES DA SILVA
004318/2017	VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	006130/2017 SEBASTIÃO FERREIRA COSTA
004319/2017	VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	006131/2017 ROSANGELA MARIA BRAGA
004320/2017	AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A.	006132/2017 MARCOS BREYER CORREIA
		006133/2017 CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI
		006134/2017 DONIZETE APARECIDO LONGUI



006135/2017	NORMA APARECIDA CANUTO
006136/2017	SONIA REGINA HONORATO TOLEDO
006137/2017	OTAVIANO ALVES
006138/2017	RITA MARIA DOS SANTOS
006139/2017	ADILSON CORNETA
006140/2017	CASA DO POSTULANTADO
006141/2017	SEMINARIO SERAFICO SAO FIDELIS
006142/2017	SEMINARIO SERAFICO SAO FIDELIS
006143/2017	SEMINARIO SERAFICO SAO FIDELIS
006144/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006145/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006146/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006147/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006148/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006149/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006150/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006151/2017	COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL - POÇO
006152/2017	VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
006153/2017	VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
006154/2017	AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A.
006155/2017	AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A.
006156/2017	SANDRA MARIA BERRETA DE GODOY
006157/2017	K M TÉCNICA MECÂNICA
006158/2017	MARTE CIENTÍFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
006159/2017	MARTE CIENTÍFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
006160/2017	DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETROMECÂNICA
006161/2017	BETA 19 INCORPORAÇÃO SPE LTDA
006162/2017	DARCI JOSE DE SOUZA
006163/2017	THERESA ANNIBAL GRANZOTTO
006164/2017	LEGIAO DA BOA VONTADE
006165/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006166/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006167/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006168/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006169/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006170/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006171/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006172/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006173/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006174/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006175/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006176/2017	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
006177/2017	JOAO FRANCISCO
006178/2017	DELTA ADMINISTRAÇÃO DE ARQUIVOS LTDA
006179/2017	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
006180/2017	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
006181/2017	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
006182/2017	TANIA REGINA MAZARO
006183/2017	CRISTIANE MORAES MASSI
006184/2017	TERRAÇO MARONELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
006185/2017	SOLUTIONS VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS IND. EIRELI - ME
Despachos	
Protocolos	
005131/2017	003676/2017 ROSANGELA COLETTI: "Concluído".
005470/2017	003676/2017 ROSANGELA COLETTI: "Concluído".
006118/2017	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: "Deferido".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Cumprindo determinação do Senhor Presidente do SEMAE, e diante da desistência do Senhor CLAUDEMIR DONIZETE RODRIGUES, vimos pela presente, CONVOCAR a candidata, abaixo relacionada, aprovada em Concurso Público nº 001/2015, a comparecer na DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, sito à Rua 15 de Novembro nº 2200, nesta, no prazo de 03 (três) dias, a partir da publicação, no horário das 08:00 às 16:00 horas, munido de documento, para preenchimento do cargo, conforme segue.

LEITURISTA DE HIDRÔMETRO

Classificação original	nome
08º	SILVANA MOREIRA DE MELO

O não atendimento dentro do prazo estipulado acima, será considerado como desistência do candidato convocado.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Cumprindo determinação do Senhor Presidente do SEMAE, e diante da desistência do Senhor ERICO GUIMARÃES, vimos pela presente, CONVOCAR o candidato, abaixo relacionado, aprovado em Concurso Público nº 001/2015, a comparecer na DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, sito à Rua 15 de Novembro nº 2200, nesta, no prazo de 03 (três) dias, a partir da publicação, no horário das 08:00 às 16:00 horas, munido de documento, para preenchimento do cargo, conforme segue.

LEITURISTA DE HIDRÔMETRO

Classificação original	nome
09º	MAURILIO OLIVEIRA BIANEZ

O não atendimento dentro do prazo estipulado acima, será considerado como desistência do candidato convocado.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº 4285/2017

Jose Maria Sanglade Marchiori, Presidente da Comissão Permanente Processante, constituída através do Ato nº 1020 de 04 de janeiro de 2017, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que o Senhor Presidente do SEMAE determinou a abertura de processo administrativo, devidamente autuado sob o nº 4285/2017, contra o servidor Vitor Alexandre Lima, matrícula nº. 2218-7, para garantir-lhe o direito à ampla defesa e contraditório, em razão dos fatos narrados no Processo nº 1959/2017.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

Jose Maria Sanglade Marchiori
Presidente da Comissão

PROCESSO Nº 2802/2017

Jose Maria Sanglade Marchiori, Presidente da Comissão Permanente Processante, constituída através do Ato nº 1020 de 04 de janeiro de 2017, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que o Senhor Presidente do SEMAE determinou a abertura de processo administrativo, devidamente autuado sob o nº 2802/2017, contra o servidor Vitor Alexandre Lima, matrícula nº. 2218-7, para garantir-lhe o direito à ampla defesa e contraditório, em razão dos fatos narrados no Memorando DIMIEN nº 126/17.

Piracicaba, 07 de novembro de 2017.

Jose Maria Sanglade Marchiori
Presidente da Comissão

CONVOCAÇÃO ASSINATURA DE CONTRATO PREGÃO N.º 81/2017 - PROCESSO N.º 1873/2017

Convocamos a empresa ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.067.846/0001-74 na pessoa com poderes para representá-la em ajuste a ser celebrado com o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, decorrente da licitação em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de coleta, análises e emissão de relatório de água de poços, ETA'S, captações superficiais (mananciais) e água da Rede de Distribuição.

O ajuste deverá ser celebrado entre os dias 16 e 23 de novembro de 2017, das 9 às 12 ou das 14 às 16 horas, nas dependências do SEMAE, na Rua XV de novembro, 2200, Piracicaba/SP.

Salientamos que antes, e como condição para assinatura, deverão ser entregues os documentos relacionados no subitem 11 do edital.

A recusa ou desatenção injustificada acarretará as sanções previstas na Lei de Licitações e no Instrumento Convocatório.

Helen Takara
Encarregada

COMUNICADO DE SUSPENSÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2017 – PROCESSO N.º 3717/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

Informamos que fica suspensa a abertura da licitação em epígrafe, para eventuais alterações no Termo de Referência e devidas providências. Ante o exposto e com fundamento no Parágrafo 4.º do Artigo 21 da Lei n.º 8666/93, a nova data de abertura será divulgada oportunamente.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

Maria Alice Silva Santos
Chefe do Setor de Suprimentos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 798/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 798/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 964/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 964/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 982/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pela APLICAÇÃO DA PENALIDADE do Processo n.º 982/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, retornem-se à Comissão para as providências necessárias conforme recomendações constantes na deliberação. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1137/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pela APLICAÇÃO DA PENALIDADE do Processo n.º 1137/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, retornem-se à Comissão para as providências necessárias conforme recomendações constantes na deliberação. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1594/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 1594/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1595/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 1595/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1600/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 1600/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1748/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 1748/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1997/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 1997/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2010/2017

A Comissão de Combate às Irregularidades, constituída pelo Ato nº 1.030, de 24 de fevereiro de 2017, baseada no termo de ocorrência e demais documentos que instruíram os autos, conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo n.º 2010/2017, instaurado visando apurar eventuais irregularidades que venham a ocorrer nas ligações de água e esgoto.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Setor de Protocolo, arquivo e divulgação para que proceda o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se, para os devidos efeitos legais.



PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2017/003293
MODALIDADE: Pregão Presencial 000101/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO .

José Rubens Françaço, Presidente do SEMAE, nomeado através da Portaria n.º 17.733, de 02 de janeiro de 2017, cujos poderes foram conferidos pelo § 4º do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1.969, baseado na documentação contida nos autos e consoante deliberação do(a) Pregoeiro(a) MARIA ALICE DA SILVA SANTOS, HOMOLOGA o Procedimento Licitatório n.º 2017/003293, Pregão Presencial n.º 000101/2017, à(s) empresa(s) conforme segue abaixo:

LOTES	EMPRESA	VALOR
1	MARIA REGINA FOLTRAN SPADA - EPP	R\$ 2.316,58
2	MARIA REGINA FOLTRAN SPADA - EPP	R\$ 2.844,45
3	MATHEUS GASPAROTTO CANDIDO EPI - EPP	R\$ 172,00
4	MARIA REGINA FOLTRAN SPADA - EPP	R\$ 232,60
5	MATHEUS GASPAROTTO CANDIDO EPI - EPP	R\$ 613,69
6	MARIA REGINA FOLTRAN SPADA - EPP	R\$ 112,00
VALOR TOTAL DA COMPRA		R\$ 6.291,32

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Piracicaba para os devidos efeitos legais.

Piracicaba, 08 de novembro 2017.

José Rubens Françaço
Presidente do SEMAE

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2017/003863
MODALIDADE: Pregão Presencial 000111/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CABO DE AÇO INOXIDÁVEL .

José Rubens Françaço, Presidente do SEMAE, nomeado através da Portaria n.º 17.733, de 02 de janeiro de 2017, cujos poderes foram conferidos pelo § 4º do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1.969, baseado na documentação contida nos autos e consoante deliberação do(a) Pregoeiro(a) MARIA ALICE DA SILVA SANTOS, HOMOLOGA o Procedimento Licitatório n.º 2017/003863, Pregão Presencial n.º 000111/2017, à(s) empresa(s) conforme segue abaixo:

LOTES	EMPRESA	VALOR
1	GLPAR - PARAFUSOS LTDA - EPP	R\$ 7.800,00
VALOR TOTAL DA COMPRA		R\$ 7.800,00

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Piracicaba para os devidos efeitos legais.

Piracicaba, 07 de novembro 2017.

José Rubens Françaço
Presidente do SEMAE

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2017/003620
MODALIDADE: Pregão Presencial 000112/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS .

José Rubens Françaço, Presidente do SEMAE, nomeado através da Portaria n.º 17.733, de 02 de janeiro de 2017, cujos poderes foram conferidos pelo § 4º do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1.969, baseado na documentação contida nos autos e consoante deliberação do(a) Pregoeiro(a) MILTON LUIS PIGOZZO, HOMOLOGA o Procedimento Licitatório n.º 2017/003620, Pregão Presencial n.º 000112/2017, à(s) empresa(s) conforme segue abaixo:

LOTES	EMPRESA	VALOR
1	FERGAVI COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 405,37
2	FERGAVI COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 8.499,96
3	ALLPEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME	R\$ 810,48
4	FERGAVI COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 868,44
5	ALLPEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME	R\$ 106,96
6	ALLPEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME	R\$ 491,94
VALOR TOTAL DA COMPRA		R\$ 11.183,15

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Piracicaba para os devidos efeitos legais.

Piracicaba, 09 de novembro 2017.

José Rubens Françaço
Presidente do SEMAE

COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE E DE SINDICÂNCIA

MARCELO MAGRO MAROUN, Presidente da Comissão Permanente e Processante e de Sindicância, nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da Portaria n.º 3.901/2017, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que o DD. Procurador Geral do Município determinou a instauração de Sindicância visando apurar possíveis irregularidades e responsabilidades em atendimento prestado na UPA Nestor Longatto, no dia 19/09/2017, conforme Ofício SEMS 1601/2017, objeto do processo com protocolo n.º 168.041/2017, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

MARCELO MAGRO MAROUN
Presidente da Comissão

HOMOLOGAÇÃO – BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, no uso de suas atribuições, homologa a conclusão da Comissão Permanente Processante e de Sindicância no seguinte Processo:

Processo nº: 184.698/2016.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis em face de RENATA BASANELLI TAGLIETTA, funcionária pública municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por infringência ao disposto no art. 195, inciso I e III com penalidade prevista no art. 201, inciso IV, todos da Lei Municipal n.º 1.972/72 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba.

Conclusão: A Comissão, CONCLUI, UNANIMIDADE, pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

MARCELO MAGRO MAROUN
Presidente da C.P.P.S.

1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 55.460/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Rosemeire Pires
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEI ALVES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde a Divisão de Tributos Imobiliários recorre da decisão que acolheu pedido de remissão de crédito tributário relativo ao IPTU de 2010 a 2015. O presente processo veio instruído com todos os documentos necessários concluindo pela precária situação do sujeito passivo da obrigação e corroborado por triagem realizada por Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SEMDES. Vota pelo improvimento do recurso de ofício. O processo deverá ser encaminhado ao setor competente, a fim de complementar a análise do pedido, visto que no requerimento de fls. 02 o interessado solicita também a remissão do ISS/Construção Civil que encontra-se em débito, e que não restou analisado. Negado provimento por unanimidade, confirmando a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº: 55.460/2016
RECORRIDO: Rosemeire Pires
Rua Guarantã, 75 – Jardim Vila Rios
CEP 13.411-148 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 142.425/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Ivone Aparecida Amstalden
ASSUNTO: Contribuição de Melhoria
CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEI ALVES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Do Conselheiro relator– Processo Nº— Recurso de Ofício. Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde a Divisão de Tributos Imobiliários recorre da decisão que acolheu pedido de cancelamento de débito de Contribuição de Melhoria - Pavimentação em razão de duplicidade de lançamento. Após análise dos documentos, conhecimento do recurso de ofício e no mérito nega provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância. Negado provimento por unanimidade, mantendo a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº: 142.425/2016
RECORRIDO: Ivone Aparecida Amstalden
Rua Reverendo Misael Bozon Penteado, 56 – Kobayat Líbano
CEP 13.402-231 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 12.982/1993
RECORRENTE: Endovip Centro de Vídeo
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN
CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO ANTONIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em fls. 154-159 contra decisão de primeira instância que manteve a Notificação Reclassificação Fiscal emitida em face da Recorrente, nos termos do artigo 405 da Lei Complementar n.º 224/08. A utilização do verbete "Limitada" na razão social da Recorrente por si só, não a caracteriza de plano com uma sociedade empresária. Os atos constitutivos e alteração contratual da Recorrente foram registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme determina o artigo 1.150 do Código Civil. A sociedade simples, aliás, pode constituir-se de conformidade com um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, dentre elas com uma sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.054 do CC). Mesmo havendo limitação, ou seja, sendo a sociedade tipificada como "Ltda", não haveria afastamento da responsabilidade pessoal do profissional médico que realizou o exame no paciente vítima de eventual dano, devendo este responder solidariamente pelos prejuízos materiais e morais causados. Vislumbra que a atividade médica, em especial dentro do contexto da Recorrente, tem caráter pessoal, muito embora seja realizada em nome da clínica. A Recorrente informou sua opção tributária como sendo Lucro Presumido recolhendo o Imposto de Renda sob a base de presunção de 8% (oito por cento) e não 32% (trinta e dois por cento). Tal enquadramento, correto do ponto de vista da atividade que desempenha a Recorrente, contudo, não condizente com o tipo jurídico empresarial a ser adotado, qual seja, a de "sociedade empresária" com seus registros perante a Junta Comercial. Considerando a Recorrente como sociedade uniprofissional, não poderia esta gozar do benefício do recolhimento do IR sob uma base de presunção de 8% (oito por cento), devendo ser recolhido sob a base de presunção de 32% (trinta e dois por cento), ao que dispõe diversas Soluções de Consultas. Diante do conjunto dos elementos que norteiam a atividade técnica e específica, de natureza médica da Recorrente, vota pela manutenção da Recorrente como sociedade uniprofissional. O relator dá provimento para reformar a decisão primária de fls. 92 mantendo-se o contribuinte na sistemática do recolhimento do ISSQN na alíquota fixa como sociedade uniprofissional, devendo os efeitos desta decisão retroagir desde a data de 01/03/2016. Por derradeiro, caso o contribuinte tenha acatado desde o início os termos da Notificação de Reclassificação Fiscal, o relator concede o direito de restituição ou compensação da importância eventualmente recolhida a título de ISSQN variável, devendo a primeira instância instruir o contribuinte dos procedimentos necessários com vistas a usufruir o direito em questão.



Do Conselheiro de vista MÁRCIO ANTONIO BARBON – Impugnação da reclassificação fiscal, a fim de manter a incidência do ISSQN FIXO, fulcro no caráter personalíssimo da prestação de serviços, inerente ao exercício de profissão intelectual, de natureza científica, à exegese do art. 966 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Como bem reconhece o relator, o recorrente age no sentido de obter dupla vantagem no plano fiscal, sobre configurar planejamento tributário insólito. Assim, no relacionamento com o fisco municipal, sustenta exercer atividade profissional de cunho científico, para beneficiar-se da tributação fixa do ISSQN, mas para a Secretaria da Receita Federal (RFB) identifica-se como legítima sociedade empresária, condição necessária e indispensável para apurar e recolher IRPJ/CSLL sobre base de lucro presumida de 8% do faturamento realizado. Admite confessadamente a natureza do elemento de empresa inerente ao seu negócio. Conforme cláusula 3ª do contrato social, o objeto do recorrente é a prestação de serviços médico-hospitalares em geral e aqueles relacionados com o diagnóstico por imagem e exames endoscópicos. Além dos sócios, conta com seletor e competente equipe de médicos, paramédicos e assistentes administrativos. Quanto a limitação ou não da responsabilidade dos sócios, de que trata o relator às fls. 181-182, real ou figurativa em face da atividade explorada, não vejo conexão com as causas que motivaram a classificação fiscal de prestação de serviços ora questionada. Vota o Conselheiro de vista pelo improvinimento do recurso ordinário, para confirmar e referendar a decisão de 1ª Instância Administrativa. O Conselheiro Marcelo Gomes declara-se impedido. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Gedson, Ivanjo, José Coral. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Cristiane, Helena, Renato, Rosana e Sidnei. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 12.982/1993
RECORRENTE: Endovip Centro de Vídeo
Rua Doutor João Sampaio, 990 – São Judas
CEP 13.416-383 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 13.736/2016
RECORRENTE: Gitec Serviços
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: Simples Nacional
CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de recurso Ordinário interposto pela recorrente, em defesa da r. decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional, CPD: 610311. Em atendimento à solicitação deste Conselheiro, o fiscal de primeira instância administrativa anexou as folhas 113 dos autos documentos comprovando a não regularização dos débitos. Os documentos anexos às folhas 114, foram gerados junto ao portal do simples nacional, constando ainda pendentes de pagamento, portanto tornando improcedentes as alegações do contribuinte. Vota o relator pelo conhecimento do Recurso, para no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, pelos fundamentos acima descritos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 13.736/2016
RECORRENTE: Gitec Serviços
Rua Regente Feijó, 900 - Centro
CEP 13.400-100 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 15.500/2015
RECORRENTE: Unicel Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: Simples Nacional
CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de recurso Ordinário interposto pela recorrente, em defesa da decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional, CPD: 141121. Conforme informação fiscal de folhas 93, a Agente Fiscal de Rendas, atesta que foi concedido prazo de 30 dias para regularização das pendências e apresentação da impugnação à exclusão, que durante o exercício de 2013, período este em que o contribuinte não era optante do Simples Nacional, foram identificados débitos junto a esta Municipalidade, e que quando do indeferimento, em 05 de abril de 2015, o contribuinte ainda possuía pendências junto a este município. Notificado, o contribuinte, até o presente momento, não procedeu a regularização de suas pendências, que encontram-se lançadas em dívida ativa. Vota o relator pelo improvinimento do recurso. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 15.500/2015
RECORRENTE: Unicel Ltda
Rua Regente Feijó, 904 – Centro
CEP 13.400-100 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 61.440/2013
RECORRENTE: Sítio Três Irmãs
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO SORRENTINO
CONSELHEIRO DE VISTA: GEDSON DE CAMARGO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Postula revisão de cobrança de alíquota de 'IPTU', consoante ao ano de 2013, alegando fazer jus ao benefício com base legal. O problema enfocado 'in casu' se trata, especificadamente, sobre o pedido de isenção de – IPTU – dos exercício de 2013, por parte do contribuinte, que, entende ter atendido todos os requisitos necessários, inclusive com apresentação oral e da documentação pertinente e adequada ao solicitado. Assim sendo, em se verificando o disposto legal, denota-se que foram preenchidos os pressupostos necessários à referida determinação legal a favor do contribuinte. Vota o relator pelo provimento do pedido em favor do contribuinte. Do Conselheiro de vista GEDSON DE CAMARGO – O caso concreto deve ser analisado sob a égide dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, aplicáveis ao processo administrativo tributário. O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso. As dúvidas atinentes as notas fiscais e aos CNPJ's, foram sanadas pelos elementos de convicção e as provas declaratórias acostadas nesses autos. O Conselheiro de vista acompanha o voto do Ilustre Relator, no sentido de conhecer e julgar procedente o Recurso Ordinário e deferir o pedido de isenção do IPTU, do ano-exercício de 2.013. O Conselheiro Márcio Barbon, vota com a 1ª instância. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros, César, Cristiane, Fabiano, Gedson, Helena, José Coral, Marcelo, Renato, Rosana e Sidnei. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 61.440/2013
RECORRENTE: Sítio Três Irmãs
Rua Dna Eugênia, 243 – São Dimas
CEP 13.416-401 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),
Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303ª sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 60.900/2014
RECORRENTE: Residencial Parque Panoramic
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISS
CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO SPADOTE
"ad hoc" César Zanluchi

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

A recorrente ingressou junto ao órgão fazendário de fiscalização e arrecadação de tributos com impugnação objetivando o cancelamento dos autos de infração de números 60601 e 60602, referentes ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos na retenção na fonte na qualidade de tomador de serviços de terceiros. Também se insurge em relação a cobrança de multa no percentual de 100%, por entender se tratar de bis in idem, diante do fato de já haver sobre o valor cobrado a incidência de multa pelo atraso no recolhimento do tributo. O Código Tributário Nacional, assim como a própria Constituição Federal, garantem ao ente tributante a possibilidade de "substituir" o contribuinte na incumbência de arrecadar determinados tributos por um terceiro que, mesmo não estando diretamente relacionado com a ocorrência do Fato Gerador, tem uma proximidade com ele. Essa figura no direito tributário é conhecida como responsável tributário. O responsável tributário, por determinação legal, tem o dever de reter o valor do tributo devido pelo contribuinte e repassá-lo ao fisco, conforme lei específica para tanto. Esse trabalho coube a LC 224/08 que, em seu art. 245 cc art. 241, prescreve essa incumbência como responsável tributário do recolhimento do ISS ao tomador do serviço. Portanto, é dever do tomador a retenção na fonte dos valores do ISS incidente sobre os serviços que forem prestados a ele, quando esses estiverem relacionados na tabela anexa a LC 116/03. A recorrente deixou de recolher os valores do ISS incidentes sobre os serviços prestados a ela, o que levou a municipalidade a formalizar os autos de infração de números 60601 e 60602. A multa incidente sobre o atraso no pagamento do tributo não se confunde com a multa pelo não recolhimento do tributo, uma se configura como multa de mora e a outra como punitiva. O contribuinte é notificado do débito e tem um prazo para recolher o valor constituído e, não o fazendo, haverá a incidência da multa punitiva, não cabendo a alegação de ocorrência de bis in idem. O relator nega provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática de primeira instância. O Conselheiro Arnaldo Sorrentino diverge seu voto dos demais. Negado provimento por maioria. Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 60.900/2014
RECORRENTE: Residencial Parque Panoramic
Av. Dois Córregos, 2299 – Dois Córregos
CEP 13.420-835 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),
Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304ª sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 12.743/2016
RECORRENTE: Domênico Representações Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face de decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 61274, nos termos do art. 456 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado, não devendo ser nela incluída as despesas incorridas para a prestação do serviço. O núcleo do aspecto material deste imposto é a prestação do serviço, por empresa ou profissional autônomo (pessoa física), ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador. O Fisco observou todos os requisitos necessários à lavratura do Auto de Infração em epígrafe e, a consequente realização do lançamento tributário. Verifica-se, que o Auto de Infração encontra-se, perfeito, eficaz e válido juridicamente, pois nele constam todas as informações atinentes a ausência do Contribuinte em deixar de recolher o ISSQN, tanto o é, que o mesmo não recorreu, em momento algum, do lançamento daquele imposto, apenas e, tão somente, da aplicação da multa que foi corretamente aplicada por descumprimento a norma legal em vigência. Ademais, não houve prejuízo para o exercício do direito de defesa ao Recorrente, ou seja, não há nulidade por vício formal, pois não foi cerceado o contraditório, vez que recorreu em todas as oportunidades legais. A relatora nega provimento ao recurso para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade. Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 12.743/2016
RECORRENTE: Domênico Representações Ltda
Rua João Pedro Correa, 151 – Jardim Conceição
CEP 13.411-142 Piracicaba / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 72.107/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: José Raimundo Degaspari
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2016 do imóvel localizado na Rodovia Fausto Santo Mauro, s/n.º, Km 08, bairro Água Santa, nesta cidade e Estado e CPD n.º 156.800-1, nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224/2008. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA) se manifestou no sentido de que há produção de cana-de-açúcar em toda a área aproveitável do imóvel em questão, que o local possui destinação econômica e que é efetivamente produtivo com o plantio da espécie canavieira, sendo assim, considerado economicamente viável a atividade rural no local. A Municipalidade impôs condições para a concessão da isenção do IPTU para as propriedades pelas quais se pleiteiam o benefício, na qual deverá haver a utilização das mesmas em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e, delas, serem ao menos 80% (oitenta por cento) de sua área aproveitável destinadas a este fim, bem como deverá ter a destinação econômica à atividade rural, isto é, deverá proporcionar rentabilidade compatível com a atividade aos que a elas se dediquem. Todos os documentos previstos pelo Decreto n.º 16.435/2015 (vigente a época) foram apresentados e os pareceres da SEMA e da SEMFI foram favoráveis à concessão da isenção ora pleiteada. A relatora vota pelo improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 72.107/2016
RECORRIDO: José Raimundo Degaspari
Rodovia Fausto Santo Mauro, Km 8 – Água Santa
CEP 13.400-970 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 36.760/2015
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Lucinei de Jesus Avejaneda
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de alteração da área lançada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercício de 2017, bem como a alteração da área lançada para apuração dos valores relativos a Contribuição de Melhorias/Pavimentação, desapropriada pelo Município de Piracicaba para abertura e prolongamento de via pública, através do Processo nº 001422-35.2006.8.26.0451/Vara da Fazenda Pública. Vota a relatora pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância. E pelo não conhecimento do pedido com relação a invasão de "sem teto" no terreno pertencente ao interessado, visto que não cabe ao Município qualquer ação que tenha como objetivo a reintegração de posse de área de particular, cabendo ao mesmo a incumbência de fazê-lo junto ao Poder Judicial. Após encaminhar o processo a Procuradoria Jurídico-Administrativa para providências quanto ao registro da área desapropriada em nome do Município. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 36.760/2015
RECORRIDO: Lucinei de Jesus Avejaneda
Rua Dom Manoel, 1267 – Jardim Ibirapuera
CEP 13.401-400 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 60.419/2016
RECORRENTE: Córrego das Panelas
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata o presente processo sobre recurso ordinário interposto pelo recorrido nos termos do art. 456 da LC nº 224/08. Após análise da documentação acostada aos autos, o próprio parecer da SEMA informa que foi avistada toda a área aproveitável do imóvel com o cultivo da cana-de-açúcar e ainda solicita a apresentação de mais Notas Fiscais de comercialização para comprovar a efetividade da produção. Pela essência da Lei Complementar em proporcionar a Isenção do IPTU/2016 para o proprietário de Imóvel que utilize comprovadamente exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e também pelo Princípio da Equidade, não somente os documentos atendem os requisitos da Lei, mas também a realidade da situação demonstra o direito pela Isenção. O relator vota pelo provimento do recurso ordinário. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena e Márcio. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, Gedson, Ivanjo, José Coral, Marcelo, Renato, Rosana e Sidnei. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 60.419/2016
RECORRENTE: Córrego das Panelas
Rua Riachuelo, 684 – Centro
CEP 13.400-510 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 79.293/2015
RECORRENTE: Sítio Santa Rita
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata o presente processo sobre recurso ordinário interposto pelo recorrido nos termos do art. 456 da LC nº 224/08. Após análise da documentação acostada aos autos, segundo parecer da SEMA 57% da área aproveitável destina-se à cultura canavieira e os outros 43% da área aproveitável destina-se à atividade comercial de materiais de construção civil. Conforme se evidencia pelas fotos juntadas aos autos e também pelos mapas de geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Piracicaba, não há como negar que a área está sendo subutilizada para o cultivo da cana-de-açúcar e também utilizada em caráter comercial. O relator vota pelo improvimento do recurso ordinário a fim de manter a decisão de 1ª instância em não conceder a Isenção do IPTU do Exercício de 2015. O Conselheiro Ivanjo, declara-se impedido. O Conselheiro José Coral, vota contra. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 79.293/2015
RECORRENTE: Sítio Santa Rita
Rua Alferes José Caetano 581 – Centro
CEP 13.400-120 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 77.560/2015
RECORRENTE: Fazenda São João
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: DPU – Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata o presente processo sobre recurso ordinário interposto pelo recorrido nos termos do art. 456 da LC nº 224/08. Após análise da documentação acostada aos autos, o próprio parecer da SEMA informa que foi avistada toda a área aproveitável do imóvel preparada e com plantio da cana-de-açúcar. Cabe esclarecer que este Imóvel denominado Fazenda São João – Matrícula 44.954 é contíguo com outros Imóveis Matrículas 44.955, 44.956 e 44.957 e que a produção ocorre de forma a abranger a área total destes Imóveis através de Contrato de Parceria Rural e de Arrendamento Rural conforme contratos juntados aos autos. Pela essência da Lei Complementar em proporcionar a Isenção do IPTU para o proprietário de Imóvel que utilize comprovadamente exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e também pelo Princípio da Equidade, entendo que não somente os documentos atendem os requisitos da Lei, mas também a realidade da situação demonstra o direito pela Isenção. Vota o relator pelo provimento do recurso ordinário. Dado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 77.560/2015
RECORRENTE: Fazenda São João
Rua Alfredo Guedes, 1949 / Apto 202 – Bairro Alto
CEP 13.416-901 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 20.361/2016
RECORRENTE: A. S. Moreno Me
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: Simples Nacional
CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto as fls. 435 contra decisão singular que manteve o Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional para o ano-calendário 2.016. A Recorrente apresentou irregularidade no recolhimento dos tributos pela sistemática do Simples Nacional, situação fática que culminou no recebimento do Termo de Exclusão emitido pelo Fisco Municipal. A Recorrente não logrou comprovar documentalmente fato constitutivo de seu direito, isto é, a regularização dos débitos como condição para manutenção no Simples Nacional em 2.016. Denota-se que em pesquisa feita via web constam os períodos em que a Recorrente foi optante pelo regime diferenciado e de forma detalhada percebe-se que houve exclusão por ato administrativo do Fisco Municipal e Federal. O relator nega provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, devendo ser instaurado de imediato os procedimentos de fiscalização para constituição de ofício dos créditos tributários relativo ao ano calendário 2.016, os quais deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 20.361/2016
RECORRENTE: A. S. Moreno Me
Rua Mario Sturion, 137 - Jardim Califórnia
CEP 13.424-780 Piracicaba / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 10.376/2016
 RECORRENTE: Turbicer Balanceamentos Ltda EPP
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: ISSQN
 CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão singular que indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a acusação fiscal esboçada no Auto de Infração e Imposição de Multas nº. 61.195.

Através do procedimento fiscal em questão foi lançado o ISSQN de ofício no valor de R\$ 63.743,87, bem como multa por infração fiscal no importe de R\$ 47.807,87, tudo conforme AIIM e Notificação. A Autoridade Fiscal em Levantamento Específico constatou irregularidades no recolhimento do ISSQN pela Recorrente, oportunizando ao contribuinte o amplo exercício do direito do contraditório, instaurando, ab initio, procedimento de fiscalização orientadora, empreendendo esforços junto aos sócios e também junto ao contador responsável. Tanto a impugnação quanto a peça recursal carecem de provas materiais que sustentem as alegações do contribuinte. O relator nega provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº. 10.376/2016
 RECORRENTE: Turbicer Balanceamentos Ltda EPP
 Trav. Flores da Cunha, 39 – Higiênópolis
 CEP 13.424-355 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 304^a sessão realizada na data de 02/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 72.928/2014
 RECORRENTE: Sítio Fortaleza
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: IPTU
 CONSELHEIRO RELATOR: GEDSON LUÍS DE CAMARGO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário .

Os contribuintes Irene Biscalchin Coral e José Coral recorrem da decisão em primeira Instância Administrativa, que indeferiu a isenção do IPTU do ano-exercício de 2.014, do imóvel com a denominação de Sítio Fortaleza, identificado sob o CPD nº 1569635. O caso concreto deve ser analisado sob a égide dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, aplicáveis ao processo administrativo tributário. O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. A recorrente Irene Biscalchin Coral vendeu ao recorrente José Coral, a fração ideal, correspondente a 60% do imóvel na matrícula nº 44.579. A declaração de folhas 69 da Raízen Energia S/A, esclareceu que o Sítio Coral e o Sítio Fortaleza são áreas contíguas para a produção de cana-de-açúcar, tendo ambos os imóveis como fornecedor de cana o agricultor senhor José Arnaldo Alleoni. A produção superou a capacidade estimada de produção do imóvel, acima, inclusive, norma legal vigente. O relator vota pelo provimento do recurso ordinário. O Conselheiro José Coral, declara-se impedido. A Conselheira Helena vota com a primeira instância. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº. 72.928/2014
 RECORRENTE: Sítio Fortaleza
 Rua Dom Pedro I, 747 / Apto 112 – Centro
 CEP 13.400-410 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 123.451/2015
 RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: ISSQN
 CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3^o e 4^o da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº. 123.451/2015
 RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
 Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29^o andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
 CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 140.611/2015
 RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: ISSQN
 CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão.

Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3^o e 4^o da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº. 140.611/2015
 RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
 Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29^o andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
 CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.639/2015
 RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: ISSQN
 CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3^o e 4^o da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.639/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.642/2015
RECORRENTE: Processo N° – CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvido do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.642/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 140.481/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvido do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 140.481/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.418/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC.

A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvido do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.418/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.643/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvido do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.643/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.649/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvidamento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente
PROCESSO Nº. 156.649/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –/A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.645/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios.

Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvidamento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.645/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –/A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.646/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvidamento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.646/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –/A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.423/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvidamento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.423/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –/A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.425/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvinimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.425/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 123.458/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial.

Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvinimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 123.458/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.420/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5ª, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC.

A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvinimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.420/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 123.456/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Engetaurus Construções Ltda. foi assinado em 10 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 25 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. A recorrente deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais pontos que ensejaram o indeferimento do pedido, a saber: i) não apresentação de contrato de prestação de serviços e; ii) A NF. nº 60 apresentada, não descreveu a natureza dos serviços prestados. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esses dois fundamentos, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 60 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente.



A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastado o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Melhor sorte também não assiste a Municipalidade ao afirmar que a NF. 60 apresentada, não descreve a natureza dos serviços prestados. Ora, basta uma singela leitura do documento fiscal c/c os demais documentos carreados aos autos, para se constatar que está claramente discriminado os serviços prestados, não devendo, por essa razão, ser indeferido o pleito isencional. Por fim, embora superados dois pontos do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro/2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 60. O relator vota pelo improvinimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente, para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 123.456/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª, da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 140.484/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Engetaurus Construções Ltda. foi assinado em 10 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 25 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. A recorrente deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais pontos que ensejaram o indeferimento do pedido, a saber: i) não apresentação de contrato de prestação de serviços e; ii) A NF. nº 66 apresentada, não descreve a natureza dos serviços prestados. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esses dois fundamentos, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido.

Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 66 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastado o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Melhor sorte também não assiste a Municipalidade ao afirmar que a NF. 66 apresentada, não descreve a natureza dos serviços prestados. Ora, basta uma singela leitura do documento fiscal c/c os demais documentos carreados aos autos, para se constatar que está claramente discriminado os serviços prestados, não devendo, por essa razão, ser indeferido o pleito isencional. Por fim, embora superados dois pontos do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro/2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 66. O relator vota pelo improvinimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente, para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 140.484/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª, da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.427/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 10 de setembro de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento.

O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esse fundamento, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 2363 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastado o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 2363. Vota o relator pelo improvinimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.427/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª, da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.417/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 10 de setembro de 2015.



Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esse fundamento, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 2363 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastado o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 3. Vota o relator pelo improvinimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.417/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.648/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005.

Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 20 de agosto de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Nesse sentido, me parece estar correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastado o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 2312. Vota o relator pelo improvinimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.648/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.647/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1ª instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5ª do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 20 de agosto de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão.

Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Nesse sentido, me parece estar correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afastado o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 2273. Vota o relator pelo improvinimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.647/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda –A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 63.022/2016
RECORRENTE: HPCG Participações
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata o presente de recurso ordinário interposto pelo contribuinte HPCG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ 12.926.529/0001-10, que teve INDEFERIDO em 1ª. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1569654, matrícula n. 44.581-1CRI. Há evidências de produção agrícola no local, porém muito aquém da produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com parecer do SEMA que atestou que a efetiva produção da área objeto do pedido de isenção corresponde a 24,3% da capacidade estimada para a região. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 16.435, de 29/10/2015, aponta para o não cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção, e combinado com a atestada baixa produtiva do imóvel, entendo não estar devidamente comprovada a sua destinação econômica à atividade rural, não fazendo jus, portanto, a isenção pleiteada. O relator nega provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 63.022/2016
RECORRENTE: HPCG Participações
Av. Rui Barbosa, 72 / Sala 01 – Vila Rezende
CEP 13.405-218 Piracicaba / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 72.184/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Sítio Água Branca
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra OTACIR ANTONIO TOMAZELLA E OUTROS, CPF 850.600.898-00, que teve deferido em 1ª. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1572457, MATRÍCULA no. 86.275-2CRI. Há evidências de produção agrícola no local, sendo ela condizente com a produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais e parecer do SEMA atestando a produtividade. O relator nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância pelo deferimento da isenção do IPTU. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 72.184/2016
RECORRIDO: Sítio Água Branca
Rua Antonio Tomazella, 575 – Água Branca
CEP 13.425-252 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 67.264/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra PITANGUEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.386.999/0001-72, que teve deferido em 1ª. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1568011, MATRÍCULA no. 72.263-1CRI. Há evidências de produção agrícola no local, sendo ela condizente com a produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais e parecer da SEMA atestando a produtividade. Vota o relator pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância pelo deferimento da isenção do IPTU. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 67.264/2016
RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda
Rua Quintana, 915 – Conjunto 61 - Brooklin Novo
CEP 04569-011 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 9.574/1996
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: SRT Engenharia
ASSUNTO: ISS
CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE
CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: DPM - Dado provimento por maioria ao Pedido de Reconsideração.

Trata-se de pedido de reconsideração por parte da municipalidade, protocolado em fls. 271/272 dos autos, tendo em vista o provimento por maioria do recurso ordinário apresentado pelo recorrente epigrafado, onde o mesmo teve seu pleito reconhecido (fls.214/215), quer seja, o da condição de exercício profissional conduzido de forma pessoal pelos sócios, podendo usufruir da alíquota fixa anual do ISS sobre sua atividade, revogando-se a reclassificação fiscal de alíquota fixa para variável de fls. 145. Em seu pedido de reconsideração, a Municipalidade de Piracicaba requer que a decisão deste Egrégio Pretório seja revisada. A sociedade simples limitada, desprovida de elemento de empresa, atende plenamente às disposições do Decreto-lei n. 406/68, e, em relação ao ISS, devem ser tributadas em valor fixo, segundo a quantidade de profissionais que nela atuam. Assim, verificada que a apelada preenche os requisitos das sociedades uniprofissionais, uma vez que assim caracteriza-se toda aquela sociedade formada por profissionais liberais que atuam na mesma área, legalmente habilitados nos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão e que se destinam à prestação de serviços por meio do trabalho pessoal dos seus sócios, desde que não haja finalidade empresarial, impõe-se a manutenção da sentença que lhe garantiu o direito de recolher o ISS mediante alíquota fixa, em conformidade com o Decreto-lei n. 406/68, bem como em compensar a quantia paga a maior. Em consonância ao voto proferido pelo ilustre ex-Conselheiro Rodrigo Prado Marques, relator do recurso ordinário (fls. 209/213) ora combatido, transcrevo suas razões de voto: "Diante do conjunto probatório que se tem nos autos, é possível afirmar que não existe caráter tipicamente empresarial na sociedade recorrente. Primeiro pelo fato de seu registro não ter sido feito na Junta Comercial, mas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; segundo por não existirem empregados na sociedade, o que leva a deduzir que o exercício profissional é feito de forma pessoal e direta pelos sócios; e, por fim, pelo fato de se tratar de profissão autônoma regulamentada, cujos exercentes ostentam o devido registro em seus respectivos conselhos profissionais". Vota o relator pelo improvimento do pedido de reconsideração da Administração, ratificando a decisão desta Egrégia Corte em julgamento de recurso ordinário, no sentido de reconhecer ao contribuinte o direito ao tratamento diferenciado em relação à alíquota do ISS sobre sua atividade, aplicando-se a alíquota fixa anual, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º e 3º do DL 406/68. Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON –31/01/2013: As atividades típicas do recorrente vêm sendo executadas por prestadores de serviços do seu restrito portfólio de fornecedores, cumpriria à autoridade que produziu a reclassificação fiscal objeto desta lide, embasar o procedimento destes autos em levantamento fiscal específico, de sorte a demonstrar de forma cabal a motivação do ato praticado. Há duas ações movidas pela SRTC contra o Fisco recorrente a Vara da Fazenda Pública de Piracicaba, sob os nºs 1007087-10.2014.8.26.0451 e 1000882-57.2017.8.26.0451. Sobre a primeira também consta apelação do Fisco ao juízo de 2º grau, aparentemente este caso encerrado, com baixa definitiva em 07/06/2016. Diante disso, resta inepto o presente recurso a esta Corte. Vota o Conselheiro de vista pelo provimento ao pedido de reconsideração da municipalidade. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, José Coral e Marcelo. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 9.574/1996
RECORRIDO: SRT Engenharia
Rua Alfredo Guedes, 2020 – Sala 32 – Alto
CEP 13.419-080 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 152.533/2012
RECORRENTE: Cia de Processamento de Dados
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISS
CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de recurso ordinário do contribuinte supracitado, onde o recorrente, empresa pública do Estado de São Paulo, que executa e gere o Programa Poupatempo (Decreto Estadual nº 42.886/98), foi tomadora de serviços da empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda, em âmbito de contrato administrativo, cuja sede encontra-se na cidade de Santana de Parnaíba – SP. A douta Fiscalização Municipal de Piracicaba, através de procedimento administrativo legal – notificação de lançamento nº 70.458, corretamente notificou a tomadora de serviços Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, dos valores de retenção devidos por esta sobre serviços executados pela prestadora Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda no período de 08/2010 a 06/2014, conforme informação fiscal de fls. 215/216 dos autos. Trata-se de uma discussão acerca da territorialidade de competência do sujeito ativo do tributo ISS, se devido ao Município de Piracicaba, onde foram efetivamente prestados os serviços contratados, ou, se devido ao Município de Santana de Parnaíba, mera sede da contratada/prestadora Shopping do Cidadão Serv. e Inf. Ltda. Tal discussão já adentrou na esfera do Poder Judiciário, através de ação judicial movimentada pelo prestador/contratada, tendo sido, inclusive, já julgada em primeira instância favoravelmente ao Município de Piracicaba, cujo trâmite de origem incumbiu à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, e encontra-se atualmente aguardando no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo apreciação de recurso de apelação. Conforme o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais – LEF (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980), o relator nega conhecimento ao recurso. Negado conhecimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 152.533/2012
RECORRENTE: Cia de Processamento de Dados
Rua Agueda Gonçalves, 240 – Taboão da Serra
CEP 06760-900 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 67.523/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Sítio São Francisco
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: ROSANA GERALDO PIRES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto tempestivamente pela municipalidade às fls. nº 49 dos autos, nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08. No caso, a contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2016 devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. Há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 16.435/2015, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. A relatora nega provimento para manter a r. decisão de primeira instância, cancelando-se o IPTU do exercício de 2.016 lançado para o CPD 1568037. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 67.523/2016
RECORRIDO: Sítio São Francisco
Av. São Paulo, 754 – Pauliceia
CEP 13.401-541 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305ª sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 81.174/2016
RECORRENTE: Marco Chiarella
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISS
CONSELHEIRO RELATOR: ROSANA GERALDO PIRES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Compulsando os autos, nota-se que, o contribuinte, por equívoco, ao apresentar seu Recurso às fls. nº 103/108, o fez perante opinião emitida em parecer da Procuradoria Jurídico-Administrativa de fls. nº 101, versos e 102, cujo conteúdo não caráter decisório. Diante dos fatos, não conheço do recurso e determino que os autos em epígrafe sejam remetidos à Primeira Instância Administrativa para seu regular trâmite e julgamento. Negado conhecimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 81.174/2016
RECORRENTE: Marco Chiarella
Av. Antonia Pazinato Sturion, 146 - Jardim Petrópolis,
CEP 13.420-640 Piracicaba / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 48.838/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Sítio São Pedro
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao imóvel denominado Sítio São Pedro, localizado na Rua Alberto Coury, no Bairro Tanquinho, matriculado sob nº. 82.854 e 82.855 ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, propriedade de Antônio Arlindo Stocco e outros, cadastrados nesta Municipalidade sob CPD 1590219. De acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, o imóvel apresenta destinação econômica, informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 16.435/2015, foram atendimentos, portanto os imóveis encontram-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Vota a relatora pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da 1ª Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, exercício de 2016, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 48.838/2016
RECORRIDO: Sítio São Pedro
Rua Alberto Cury, 100 – Tanquinho
CEP 13.433-018 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 36.687/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Dalva de Almeida
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de fls. 43 que deferiu o pedido de remissão de débitos de IPTU e Taxas de Serviços Públicos dos exercícios de 2010 a 2015, relativo ao imóvel cadastrado e lançado CPD 7297.8. Se enquadra nos critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 224 de 2008, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário Municipal. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 36.687/2016
RECORRIDO: Dalva de Almeida
Rua José Galucci Filho, 211 - Jardim Petrópolis
CEP 13.420-669 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 50.914/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Sítio Paschoalini
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL - "ah doc" Renato Ronsini

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 455 da Lei Complementar 224/2008 da Prefeitura do Município de Piracicaba, dirigido a este Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância administrativa que DEFERIU o pedido da Contribuinte de isenção de IPTU/2016 para o Sítio Paschoalini, cadastrado sob número 1574512, em fls. 46 dos autos. A Contribuinte em questão comprovou em seu protocolo de requerimento de isenção de IPTU, por meio de todos os documentos que colacionou aos autos, o nítido caráter rural de sua propriedade. A SEMA apresentou laudo que atesta a efetiva produção rural no imóvel. Vota o relator pelo improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 50.914/2016
RECORRIDO: Sítio Paschoalini
Rua Maria de Lourdes, Stolf, 301 – Jardim Sônia
CEP 13.408-059 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 71.056/2016
RECORRENTE: Ana Maria Gianette
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL - "ah doc" Renato Ronsini

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário, tempestivo, dirigido a este Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância administrativa que INDEFERIU o pedido de isenção de IPTU/2016 solicitado pela recorrente para o imóvel cadastrado sob nº. 157.385.7 (CPD). A SEMA apurou que, apesar da média estimada de produção de soja nas propriedades da região ser de 4,8 toneladas para os dois ha, a produção da Contribuinte é de 3,9 toneladas, o que representa 81,25% da capacidade de produção. A Contribuinte em questão apresentou todos os documentos exigidos pela legislação, além de trazer fotos que comprovam a destinação rural da propriedade. Conforme fotos também trazidas aos autos pela SEMA – fl. 39 - pode ser observada que a área é destinada ao cultivo agrícola efetivo. Uma capacidade efetiva de produção correspondente a 80% deve ser considerada alta, pois vários fatores contribuem para que uma produção não tenha capacidade de 100% de produtividade, como, por exemplo, a ausência de chuvas. Estando o imóvel devidamente regularizado perante a legislação, cadastrado no INCRA, com recolhimento regular de ITR, entre outros, é dever do Poder Público conceder os benefícios trazidos pela Lei. Todos os documentos solicitados foram trazidos aos autos, e é evidente que a propriedade é rural. O relator dá provimento ao recurso, determinando-se o cancelamento da cobrança de IPTU 2016 para o imóvel inscrito sobre CPD 1573857. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena, Márcio e Sidnei. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, Ivanjo, Marcelo, Renato, Rosana e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.056/2016
RECORRENTE: Ana Maria Gianette
Rua Avelino Alves Camargo, 207 – Terras de Piracicaba
CEP 13.403-838 Piracicaba / SP

PODER LEGISLATIVO

HOMOLOGAÇÃO

Torno público para conhecimento dos interessados, que nesta data, HOMOLOGO para todos os efeitos legais, o Pregão Presencial n.º 61/2017 (Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros (legumes)), em favor da empresa Rosada & Rosada Ltda - ME, totalizando a importância de R\$ 45.606,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e seis reais).

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

Matheus Antonio Erler
Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que acha-se aberta nesta Câmara, a Licitação abaixo relacionada:

Modalidade: Pregão Presencial n.º 78/2017

Objeto: serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva nos equipamentos do sistema UPS, com atendimento no local.

Tipo: Menor preço valor mensal

Credenciamento: Dia 29/11/2017 das 13h00 às 13h30.

Início da Sessão Pública: Dia 29/11/2017 às 13h30 na Sala de Reuniões do prédio anexo da Câmara de Vereadores de Piracicaba, situada na Rua São José, n.º 547 – 2º andar - Piracicaba - Estado de São Paulo.

Informações e Edital completo à disposição no Setor de Contratos da Câmara de Vereadores de Piracicaba, situada na Rua Alferes José Caetano n.º 834, subsolo, no horário das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 17h00, telefones: (19) 3403-7009 e (19) 3403-6529.

Piracicaba, 14 de novembro de 2017.

Milena Petrocelli Furlan Dionisio
- Pregoeira -

ASSOCIAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AGENTES AMBIENTAIS COMUNITÁRIOS E VOLUNTÁRIOS DAS A.P.P.s DAS COMUNIDADES DO GILDA, FREDERICO E BOSQUES DO LENHEIRO – A.M.A.A.G.F.B., EM 24/11/2017

Ficam convocados todos os interessados, nos termos do artigo 53, "caput", da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil Brasileiro), para a realização da Assembleia Geral de Constituição de Associação, aprovação de Estatuto e Eleição da Primeira Diretoria a realizar-se no próximo dia 24/11/2017, na Escola Estadual Prof. Benedito Evangelista Costa, localizada na Rua das Oliveiras, 1205 - Jd Gilda, Piracicaba - SP, 13412-630. A convocação dar-se-á às 16:00 horas do dia mencionado, onde instalar-se-á a Assembleia para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1º) constituição de Associação de Moradores Agentes Ambientais Comunitários e Voluntários das A.P.P.s das Comunidades do Gilda, Frederico e Bosques do Lenheiro – A.M.A.A.G.F.B.; 2º) apreciação e aprovação de Estatuto Social; 3º) eleição para os órgãos e dirigentes da associação; 4º) definição da sede provisória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE CONTRATO

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura do Município de Saltinho celebrou contrato, nos moldes do que abaixo se resumem:

CONTRATADO: MÉTRICA TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA ME.

OBJETO: visando a atualização e regularização do cadastro imobiliário municipal.

DATA: 06 de novembro de 2017.

PRAZO: até 90 (noventa) dias corridos e consecutivos, com possibilidade de prorrogação.

VALOR GLOBAL ESTIMATIVO: R\$ 46.000,00.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial 27/2017.

CONTRATO: 036/2017.

PROCESSO: 1513/2017.

Saltinho, 06 de novembro de 2017.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI
- Diretor Administrativo -

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 006/2017

GABARITO PRELIMINAR

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO, Estado de São Paulo, coordenada pela Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, nomeada através da Portaria n.º 1.410/2017, de 19 de setembro de 2017, torna público para conhecimento dos interessados, o GABARITO preliminar da prova OBJETIVA do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 006/2017, realizada no dia 12 de novembro de 2017.

CIRURGIÃO DENTISTA

MATEMÁTICA					PORTUGUÊS					CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS									
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	B	A	D	C	D	A	C	B	D	B	A	C	D	B	C	A	B	C	D

MÉDICO CLÍNICO GERAL

MATEMÁTICA					PORTUGUÊS					CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS									
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
D	A	C	B	A	D	C	B	A	D	B	D	C	A	B	D	C	B	C	A

MÉDICO PEDIATRA

MATEMÁTICA					PORTUGUÊS					CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS									
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	B	A	D	C	D	A	C	B	D	C	D	B	C	A	D	C	B	A	B

NUTRICIONISTA

MATEMÁTICA					PORTUGUÊS					CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS									
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
D	A	C	B	A	D	C	B	A	D	B	D	A	C	B	A	C	D	C	B

Saltinho, 13 de novembro de 2017.

CARLOS ALBERTO LISI
Prefeito Municipal


DIÁRIO OFICIAL

Administração
Barjas Negri - Prefeito
José Antonio de Godoy - Vice-prefeito

Jornalista responsável
João Jacinto de Souza - MTB 21.054

Diagramação
Centro de Informática
Rua Antonio Correa Barbosa, 2233
Fone: (19) 3403-1031

E-mail: diariooficial@piracicaba.sp.gov.br

Impressão
Gráfica Municipal de Piracicaba
Rua Prudente de Moraes, 930
Fones/Fax: (19) 3422-7103 e 3433-0194

Tiragem: 125 unidades

Diário Oficial OnLine: www.piracicaba.sp.gov.br

DENGUE

Um problema de todos nós!



Vasos e plantas

Elimine ou fure todos os pratos de vasos e xaxins. Lave os pratos das plantas de três em três em dias.



Pneus e Garrafas

Pneus velhos: fure-os e guarde em local coberto, protegido da chuva. Garrafas velhas devem estar sempre vazias e de cabeça para baixo.



Entulhos

Todo o material que acumule água, deve ser colocado no lixo. As latas de lixo devem estar tampadas e em lugar coberto, pois a tampa pode servir de criadouro.



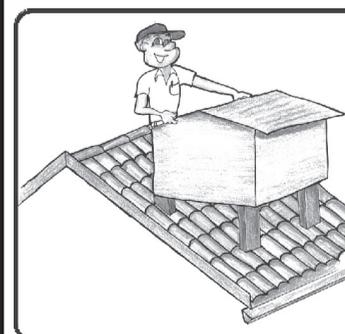
Calhas e Lajes

Mantenha limpas as calhas, lajes e piscinas. Estes locais necessitam de cuidados especiais. Isto evita que estes locais se tornem criadouros.



Bebedouros de animais

Se tiver animais, lave os depósitos de água com escova ou bucha e troque a água a cada dois dias.



Caixas d'água e cisternas

Caixas d'água, tambores, poços e cisternas devem ficar bem fechados e sem frestas. Colocar uma tela no cano do respiro (ladrão).